

PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
SECRETARIA DO PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO

CÓDIGO DE POSTURAS

LEI COMPLEMENTAR N.º 07 - DE 17 DE AGOSTO DE 1995

CAPA: Departamento do Plano Diretor da
PMJP e Comissão Permanente de
Desenvolvimento do Centro
Histórico de João Pessoa

FOTO: Germina Bronzeado

DIAGRAMAÇÃO: Susana Acioli

LEI COMPLEMENTAR Nº. 07 DE 17 DE AGOSTO DE 1995

DISTRIBUIÇÃO DAS MATÉRIAS

	ARTS.	PÁGS.
TÍTULO I- INTRODUÇÃO CAPITULO ÚNICO DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES	I a 2	01
TÍTULO II - DA HIGIENE CAPITULO I DA COMPETÊNCIA	3 a 5	02
CAPITULO II - DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS	6 a 13	02
CAPITULO III DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS	14 a 21	03
CAPÍTULO V - DOS TERRENOS NÃO EDIFICADOS	22 a 26	05
CAPÍTULO V - DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL	21 a 29	05

CAPITULO IX -
DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE
E DESTINO FINAL DO LIXO

40 a 51

08

TÍTULO III - DO BEM ESTAR PUBLICO

CAPITULO I -
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

22

09

CAPITULO II -
DA ORDEM E DO SOSSEGO PUBLICO

23 a 62

09

CAPÍTULO III -
DOS VEÍCULOS PARTICULARES DE
TRANSPORTES COLETIVO E DE CARGA

6 a 69

11

CAPÍTULO IV -
DO CONTROLE DOS DIVERTIMENTOS
FESTEJOS PÚBLICOS

70 a 80

12

CAPÍTULO V -
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS
PÚBLICOS

SEÇÃO I -
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS
LOGRADOUROS PÚBLICOS

81 a 86

13

SEÇÃO II -
DAS INVASÕES E DAS DEPREDações
AS ÁREAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

87 a 89

15

SEÇÃO III -
DO TRANSITO PÚBLICO

90 a 96

15

SEÇÃO IV -
DA ARBORIZAÇÃO E DOS JARDINS
PÚBLICOS

97 a 100

16

SEÇÃO V

LIVROS E FITEIROS	113 A 117	19
SEÇÃO IX - DAS BARRACAS		
SUBSEÇÃO I - DAS BARRACAS PROVISÓRIAS	118 a 123	20
SUBSEÇÃO 11 - DAS BARRACAS PERMANENTES	124 a 127	21
CAPITULO VI - DA CONSERVAÇÃO E DA UTILIZAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES		
SEÇÃO I - DA CONSERVAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES	128 a 131	22
SEÇÃO II - DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS		
SUB-SEÇÃO 1 - DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES	132	23
SUB-SEÇÃO II DAS ATIVIDADES EM LOTES NÃO EDIFICADOS	133 a 134	23
SEÇÃO III - DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS XPOSITÓRES	135 a 138	23
SEÇÃO IV DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS	139 a 141	24
CAPITULO VII - DOS LOCAIS DE CULTO	142 a 143	25

SEÇÃO II - DO CENTRO HISTÓRICO	160 a 168	29
SUBSEÇÃO ÚNICA - DAS PROIBIÇÕES	169 a 175	31
SEÇÃO III - DO REGISTRO E LICENCIAMENTO	176 a 183	31
SEÇÃO IV - DAS PROIBIÇÕES	184 a 185	33
SEÇÃO V - DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADES	186 a 190	33
SEÇÃO VI - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	191 a 193	34
CAPÍTULO IX - I:)A CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO	194 a 198	34
CAPITULO X - DA PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO	199 a 202	35
CAPÍTULO XI DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS	203 a 207	35
CAPITULO XII - DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS	208 a 209	36
CAPITULO XIII - DAS MEDIDAS REFERENTES AOS ANIMAIS	210 a 214	36
TÍTULO IV - DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES		

CAPÍTULO I -
DO FUNCIONAMENTO CASAS E LOCAIS DE
DIVERSÕES PUBLICAS

SEÇÃO I -
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA,
PARQUE DE DIVERSÕES
PAVILHÕES E: FEIRAS

242 a 244 42

SEÇÃO II -
DOS CINEMAS, TEATROS E AUDITÓRIOS
CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES
DE FESTAS

245 a 247 43

CAPÍTULO V -
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM
COMERCIAL, ESTACIONAMENTO
E GUARDA DE VEÍCULOS

248 a 250 43

CAPITULO VI -
DO FUNCIONAMENTO DE OFICINAS
DE CONserto DE VEÍCULOS

25 I a 252 44

CAPITULO VII -
DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO
DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

2S3 a 259 44

CAPITULO VIII -
DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS
MINERAIS

260 a 264 45

**TITULO V - DA FISCALIZAÇÃO, DOS
PROCEDIMENTOS DAS INFRAÇÕES E
DAS PENALIDADES**

CAPITULO I -
DISPOSIÇÕES GERAIS

265 a 268 47

CAPITULO II -
DAS INFRAÇÕES

269 a 272 48

CAPITULO III

ANEXOS -

· CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS	57
· GLOSÁRIO DOS TERMOS TÉCNICOS E SIGLAS	58
.FIGURAS	60

LEI COMPLEMENTAR N.º 07, DE 17 DE AGOSTO DE 1995

INSTITUI O CÓDIGO DE POSTURAS
DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA E
DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

TITULO I

INTRODUÇÃO

CAPITULO ÚNICO

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Código de Posturas institui as normas disciplinadoras da higiene publica e privada, do bem estar público, da localização e do Racionamento de estabelecimentos comerciais, Industriais e prestadores de serviços, bem como, as correspondentes relações jurídicas entre o Poder Público Municipal e os munícipes.

Art. 2º - As pessoas físicas e jurídicas são obrigadas a cumprirem as prescrições desta Lei, a colaborarem para a efetivação de suas finalidades e a viabilizarem a fiscalização pertinente dos órgãos municipais.

Parágrafo único - Os casos omissos nesta Lei serão remetidos ao Conselho de Desenvolvimento Urbano (C D U), e suas deliberações deverão ater-se aos princípios gerais do Plano Diretor da Cidade de João Pessoa e da Lei Orgânica do Município.

TÍTULO

DA HIGIENE

II dos sanitários de uso coletivo;
III dos mercados públicos e feiras livres;
IV dos locais de comércio eventual ou ambulante, bancas de revistas, fiteiros e outros,
V. dos edifícios de habitação individual e coletiva;
VI das edificações localizadas na área rural,
VII da limpeza dos terrenos na área urbana;
VIII dos matadouros e abatedouros;
IX dos estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, bem como, das escolas, hospitais e laboratórios.

Art. 5º - Havendo infração a este Código, o órgão Municipal competente tomará as providências fiscais ou apresentará relatório circunstanciado, sugerindo as medidas cabíveis.

CAPITULO II DA HIGIENE DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 6º - Para preservar a higiene dos logradouros públicos, fica vedado .

I Lançar resíduos do interior das residências, dos terrenos e dos veículos, inclusive graxosos, terras excedentes, entulhos, ou quaisquer objetos de que se queira descartar,
II arremeter substâncias líquidas ou sólidas, Traves de janelas, portas e aberturas similares das edificações,
III utilizar para lavagem de pessoas, animais ou objetos, água das fontes e tanques,
IV. promover a queima de quaisquer materiais;
V utilizar para pinturas, reformas ou conservação de veículos ou equipamentos de quaisquer natureza;
VI. admitir o escoamento de águas servidas das residenciais e dos estabelecimentos para os mesmos;
VII canalizar para as galerias de águas pluviais, quaisquer águas servidas,
VIII. conduzir sem as devidas precauções quaisquer materiais que venham comprometer a sua limpeza, principalmente o lixo,
IX comprometer o seu asseio quando da realização de carga ou descarga de veículos.

Art. 7º - No transporte de "granéis", como: carvão, cal, agregados graúdos miúdos, e outros recursos minerais, é obrigatório acondicioná-los em embalagens adequadas ou revestir a carga em transporte, com lona ou outros envoltórios, de maneira a impedir o comprometimento da higiene dos logradouros públicos e a propagação de resíduos sólidos ou gasosos na atmosfera.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na varredura dos passeios, deverão ser tomadas precauções para impedir o levantamento de poeira, sendo obrigatório o acondicionamento adequado da contribuição dos detritos resultantes.

Art. 10 - Os responsáveis por obras ou serviços nos logradouros públicos são obrigados a proteger esses locais mediante a retenção dos materiais de construção) dos resíduos escavados e outros de qualquer natureza, estocando-os convenientemente.

Parágrafo Único - Os materiais e resíduos de que trata este artigo serão contidos por tapumes ou por qualquer outro sistema de construção e acomodados em locais apropriados, devendo os resíduos excedentes serem devidamente removidos, obedecendo-se o disposto no Artigo 7º, desta Lei.

Art. 11 - Concluídas as obras de construção ou demolido de imóveis, cortes e terraplanagem, os responsáveis deverão proceder, imediatamente, a remoção do material remanescente, como também, a varredura e lavagem dos passeios e vias públicas.

Art. 12 - Relativamente às edificações, demolições ou reformas, além de outras vedações' é proibido:

1. utilizar-se dos logradouros públicos para o preparo de concreto, argamassas ou similares, assim como, para a confecção de forma, anelagem de ferragens e execução de outros serviços;

11. depositar materiais de construção em logradouros públicos.

Art. 13 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o disposto no inciso VI do artigo Á, que é de 21 (vinte e um) dias.

CAPITULO III

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES E DOS ESTABELECIMENTOS

Art. 14 - Os proprietários e inquilinos são obrigados a conservar em perfeito estado de limpeza e asseio as edificações que ocuparem inclusive as áreas internas, pátios e quintais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os estabelecimentos comerciais, os prestadores de serviços e similares e os industriais que produzem bens de consumo devam ser mantidos em perfeito estado de limpeza e higiene, no que se refere a todas as suas instalações e nas arcas adoceros, mesmo que descobertas.

Art. 15 - É proibido conservar águas estagnadas, pluviais ou servidas, em imóveis

Art. 18 - As autoridades incumbidas da *fiscalização*, para fins legais de saúde pública, terão livre acesso, quando devidamente identificadas, às instalações industriais, comerciais ou outras, particulares ou públicas.

Art. 19 - Além da obrigação de observar outros procedimentos que resguardem a higiene, e vedado a qualquer pessoa:

- I. introduzir nas canalizações gerais e nos poços de ventilação qualquer objeto ou volume que possa danificá-lo, provocar entupimento ou produzir incêndio,
- II. lançar lixo, resíduos, detritos, impurezas e objetos em geral, através de janelas, portas, o aberturas para poços de ventilação e áreas íntimas, corredores e demais dependências comuns, bem como, em qualquer lugar que não seja recipiente próprio, obrigatoriamente mantido em boas condições de utilização e higiene;
- III. deixar secar, estender, bater ou sacudir tapetes ou quaisquer outras peças que produzam poeira sobre as janelas, portas extensas e sacadas;
- IV lavar janelas e portas externas, lançando água diretamente sobre elas,
- V. manter, ainda que temporariamente, nas unidades autônomas ou partes comuns, animais da fauna nativa;
- VI usar churrasqueiras a carvão ou lenha, exceto as construídas em áreas apropriadas, de acordo com as prescrições do Código de Obras do Município,
- VII depositar objetos sobre Janelas ou parapeitos dos terraços e sacadas ou em qualquer parte de uso comum.

Parágrafo Único - Nas convences de condomínio das habitações Eletivas deverão constar as prescrições de higiene discriminadas nos inciso do Capítulo deste artigo, além de outras considerações necessárias inerentes a este Código.

Art. 20 - Os reservatórios de água potável existentes nos edifícios deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. oferecerem absoluta impossibilidade de acesso ao seu interior de elementos que possam contaminar e poluir a água,
- II. serem dotadas de acesso para inspeção e Reza,
- III contarem com extravazador com telas ou outros dispositivos que impeçam a entradas de pequenos animais ou insetos.

Parágrafo Único - No caso de reservatório inferior, observar-se-ão também as precauções necessárias para impedir sua contaminação por instalações de esgoto e águas pluviais.

Art. 21 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas para todos os artigos, exceto para o artigo 15, que é de 21

- I. manter fossas e poços abertos, assim como, quaisquer buracos que possam oferecer perigo à integridade física das pessoas;
- II. manter águas estagnadas;
- III depositar animais mortos;
- IV queimar lixo ou qualquer material.

Art. 23 - proibido depositar, despejar ou descarregar lixo, entulhos ou resíduos de qualquer natureza, mesmo que o terreno esteja Achado.

Art. 24 - Os terrenos deverão ser preparados para permitir o fácil escoamento das águas pluviais e drenados os alagadiços.

Art. 25 - O Município providenciará tubulações subterrâneas para escoamento das águas pluviais, provenientes dos logradouros públicos, que, em decorrência da defciência de infra-estrutura local, transitarem ou desaguarem em terrenos particulares

Art. 26 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 25, cujo prazo será de 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO V

DA HIGIENE DAS EDIFICAÇÕES LOCALIZADAS NA ÁREA RURAL

Art. 27 – Nas edificações situadas na área rural, além das condições de higiene previstas no Capítulo 111, no que for aplicável, observar-se ão as seguintes normas:

- 1. as fontes e cursos d'água devem ser preservados de poluição capaz de comprometer a saúde das pessoas,
- II. as águas servidas serão canalizadas para rede de esgotamento sanitário e fossas ou para outro local recomendável sob o porto de vista sanitário;
- III. o lixo e outros detritos que por sua natureza possam prejudicar a saúde das pessoas e o meio ambiente devem ser enterrados em local adequado;

Art.28 - Os estábulos, estrebarias, pocilgas, galinheiros e currais, bem como, as estrumeiras e os depósitos de lixo, deverão estar situados em terrenos de nível inferior aos das habitações, e distantes, no mínimo, 50 (cinquenta) metros das mesmas.

§ 1º - As instalações de que trata este artigo serão construídas de foma a facilitar a sua limpeza e

Art. 29 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas estabelecidas neste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPITULO VI DAS FEIRAS LIVRES

Art. 30 - Nas feiras livres instaladas em logradouros públicos, os feirantes são obrigados a manter varridas e limpas as áreas de localização de suas barracas, acondicionando, adequadamente, os detritos para fins de coleta e transporte pelo órgão competente da Prefeitura, ou concessionário.

Parágrafo Único - Após o encerramento das feiras diárias, o Poder Público, através de órgão competente, procederá a varredura das áreas utilizadas, recolhendo e acondicionando em local adequado o produto da varredura, o resíduo e os detritos de qualquer natureza.

Art. 31 - Os feirantes deverão manter em suas barracas, recipientes adequados para o recolhimento de detritos e lixo de menor volume.

Art. 32 - As bancas somente poderão funcionar após vistoria e concessão de respectiva licença sanitária, fornecida pela Secretaria Municipal de Saúde, identificada com plaqueta exposta ao público.

§ 1º - As bancas de acordo com os padrões lixados pela Prefeitura Municipal, deverão ser providas de cobertura para proteção dos gêneros alimentícios contra os raios solares.

§ 2º - Nenhum produto poderá ser exposto a venda colocado sobre o solo, mesmo que forrados por lonas ou similares.

Art. 33 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro), horas, exceto para o caput do artigo 32, que ficará a cargo da Secretaria de Saúde, não podendo ser superior a 30 (trinta) dias.

CAPÍTULO VII DOS POÇOS E FONTES PARA ABASTECIMENTO DE ACUA DOMICILIAR

Art. 34 - qualquer edificação poderá efetuar seu abastecimento por meio de poços artesianos e semi-artesianos, que só poderão ser construídos mediante autorização prévia da Secretaria de Meio Ambiente e da SUEMA.

CAPÍTULO VIII DA INSTALAÇÃO E LIMPEZA DE FOSSAS

Art. 36 - É obrigatória a instalação e uso de fossas cépticas, sumidouros e vias de infiltração onde não houver rede de esgoto sanitário, sendo sua construção e manutenção da responsabilidade dos respectivos proprietárias, cujo projeto deverá ser aprovado pela Secretaria do Meio Ambiente - SEMMA e Superintendência de Administração do Meio Ambiente - SUDEMA.

Art. 37 - As fossas sépticas, sumidouros e valas de infiltração deverão ser construídos de acordo com as normas do Código de Obras e Edificações do Município e das Normas Brasileiras, observados na sua instalação e manutenção, as exigências dos órgãos ambientais.

Art. 38 - É expressamente proibido construir fossas e sumidouros nos passeias, vias e áreas públicas, devendo a implantação da fossa obedecer as seguintes exigências

- I. localizar-se em terrenos que permitam evitar o perigo de contaminação das águas do subsolo, fontes, poços e outras águas de superfície,
- II. não situar-se em relevo superior ao dos poços de captação, nem deles estar com proximidade inferior a I fim (quinze metros), mesmo que localizada em imóveis distintos;
- III. ter medidas e vedação adequadas, e a manutenção efetuada por técnico competente;
- IV. Os dejetos coletados em fossas deverão ser transportados em veículos adequados e lançados em locais previamente indicados por órgão determinado pela Prefeitura.

Art. 39 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas constantes deste Capítulo é de 21 (vinte e um) dias.

CAPÍTULO IX DO ACONDICIONAMENTO, TRANSPORTE E DESTINO FINAL DO LIXO

Art. 40 - Para efeito desta Lei, resíduos sólidos são aqueles gerados nos domicílios, hospitais, consultórios médicos e odontológicos, farmácias, postos de vacinação e curativos, clínicas médicas em geral, postos de saúde, terminais rodoviários, feiras livres e indústrias.

Art. 41 - Para efeito desta Lei, os resíduos sólidos gerados nos estabelecimentos

§ 2º - Não é permitida a colocação de lixo, acondicionado ou não, nas entrevistas e rótulas.

§ 3º - As lixeiras dos edifícios deverão ser mantidas limpas e asseadas, não sendo permitida a manutenção de lixo fora delas, assim como, vazamento de chorume para o passeio público.

§ 4º - E de responsabilidade do órgão público Municipal, a coleta, o transporte e a disposição final do lixo domiciliar urbano) bem como, os trabalhos de varrição, capinado, raspagem de ruas e logradouros públicos.

Art. 44 - Os resíduos sólidos hospitalares serão de responsabilidade dos estabelecimentos geradores, Sede sua geração até sua disposição e tratamento final, informe estabeleça a Resolução do CONAMA (Conselho Nacional do Meio Ambiente).

Art. 45 - O lixo hospitalar deverá permanecer acondicionado em recipientes adequados no depósito do próprio hospital e ser transportado, posteriormente, de forma adequada, diretamente para o veículo coletor apropriado.

§ 1º - Os operários responsáveis pelo serviço de acondicionamento da coleta de lixo hospitalar deverão, obrigatoriamente, usar uniformes e luvas especiais permanentemente lias e desinfetadas.

§ 2º No acondicionamento e coleta do lixo de laboratórios de análises clínicas e patológicas, dos hemocentros, das clínicas, dos consultórios dentários e dos necrotérios, será observado o disposto no artigo 43 e seus parágrafos.

Art. 46 - O órgão responsável pela limpeza urbana do Município normatizará a manipulação, acondicionamento, transpor e disposição final do lixo hospitalar, de material radioativo e irradiado, através de um "Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos" que será orientado pela EMLUR, de acordo com a Legislação Federal (Resolução do CONAMA - Conselho Nacional do Meio Ambiente), e aprovado pelos órgãos de Meio Ambiente e Saúde'

Art. 47 - O lixo Industrial deverá, quando for o caso, receber tratamento adequado que o torne inócuo, antes de ser acondicionado para coleta, sendo de inteira responsabilidade do órgão gerador, desde a geração até a disposição final.

Art. 48 - O serviço de coleta somente poderá ser realizado em veículo apropriado para cada tipo de lixo sendo a referida coleta, de responsabilidade dos órgãos geradores, conforme estabelecem os artigos 43 § 4º, 44 e 47 da presente Lei.

Art. 49 - O destino final do lixo de qualquer natureza, será decidido pela Prefeitura, devendo efetuar estudos para o processamento e aproveitamento do lixo orgânico e inorgânico, através de meios economicamente viáveis.

TÍTULO III

DO BEM ESTAR PÚBLICO

CAPÍTULO 1

DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 52 - Compete ao Poder Executivo Municipal zelar pelo bem estar público, impedindo o mau uso da propriedade particular e o abuso no exercício dos direitos individuais que possam afetar a coletividade, nos termos desta Lei.

CAPÍTULO II

DA ORDEM E DO SOSSEGO PÚBLICO

Art. 53 - Os responsáveis pelos estabelecimentos comerciais em geral ou prestadores de serviços, são obrigados a zelar, no local, pela manutenção da ordem e da moralidade, impedindo as desordens, obscenidades, algazaras e outros barulhos ou emissão de sons excessivos de qualquer natureza.

Art. 54 - Nas proximidades estabelecimentos de saúde, asilos, escolas, quartéis, tribunais, igrejas, teatros e habitações individuais ou coletivas, é proibido executar, antes das 07:00 (sete) horas e depois das 19:00 (dezenove) horas, qualquer atividade que produza ruído em nível que comprometa o sossego público.

Art. 55 - A instalação e o funcionamento de qualquer tipo de equipamento sonoro, engenho que produza ruídos, instrumento de aleitamento, propaganda para o exterior dos estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, dependem de licença prévia da Prefeitura Traves dos através dos Órgãos competentes.

Parágrafo Único - A ausência de licença a que se refere este artigo, bem como, a produção de intensidade sonora, superior à estabelecida nesta Lei, implicará na apreensão dos aparelhos, sem prejuízo de outras sanções.

Art. 56 - Nos estabelecimentos que produzem música ao vivo como bares, chuparias e similares, é obrigatório o isolamento acústico, de forma a impedir a propagação do som para o exterior em níveis superiores ao que determina a Legislação em vigor.

Art. 57 - Toda emissão de som proveniente de fonte móvel ou imóvel no perímetro urbano que direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar da população, será considerada infração de natureza administrativa, sujeita à aplicação das penalidades previstas no Regulamento de Tráfego e de Poluição Sonora do Município.

amplificadores de som e aparelhos similares, observados os limites de intensidade de som, quando utilizados:

- I. no interior dos estádios, centros desportivos circos, clubes e parques, recreativos e educativos;
- II. para divulgação de campanhas de utilidade publicas bem como de avisos de interesse geral da coletividade.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão seus veículos e equipamentos apreendidos e removidos para local determinado pela Prefeitura, e somente serão devolvidos mediante pagamento de multas.

Art. 59 - Fica isento da determinação de que trata o Capítulo III dos níveis máximos permissíveis de nados, do Decreto da SUDEMA, os sons produzidos por :

- 1. sinos de igrejas, converitos capelas e templos, desde que sirvam exclusivamente para indicar horas ou realização de atos ou cultos religiosos, devendo ser evitado os toques antes de 05:00 (cinco) horas e depois das 22:00 (vinte e duas) horas;
- II. bandas de música, durante a realização de procissões, cortejas ou desfiles públicos, nas datas religiosas e cívicas, ou, mediante autorizado especial do Orgão competente da Prefeitura"
- III. sirenes ou aparelhos de sinalização de ambulância, te veículos de bombeiros e da polícia;
- IV. apitos de rondas, guardas policiais e agentes de segurança;
- V. sirenes ou outros aparelhos sonoros, quando funcionarem exclusivamente para assinalar horas, entradas ou saídas de locais de trabalho, desde que os sinais não se prolonguem por mais de trinta segundos e não se verifiquem depois das 20:00 (vinte) horas e antes das 06:00 (seis) horas,

Art. 60 - Nos estabelecimentos que comercializem ou consertem aparelhos sonoros, será obrigatória a instalação de isolamento acústico, observada a legislação de obras e edificações.

Art. 61 - Em todos os casos de emissão de som permanente em área residencial, prevalecerá o interesse da comunidade circunvizinha em um raio de 100m (cem metros), quando manifestado por escrito, através de requerimento assinado pela maioria da população residente, à Prefeitura Municipal

Art. 62 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

Art. 64 - É proibido parar ou estacionar veículos sobre jardins, entrepistas, rotulas e passeias públicos, sob pena de remoção além da aplicação de outras penalidades previstas. O Poder Executivo Municipal podara firmar convênio, com o Departamento Nacional de Trânsito para viabilizar o procedimento estabelecido no referido artigo.

Art. 65 - Os veículos das empresas de transportes de cargas ou passageiros, não podem pernoitar estacionados nos logradouros públicos.

§ 1º - É proibido aos veículos das empresas de transportes de cargas, carregar e descarregar antes das 19:00 (dezenove) horas nas vias principais, e no centro principal da cidade, delimitado pelo mapa 4 e mapa 2 respectivamente da Lei Complementar N° 03 de 30/12/192 - que Institui o Plano Diretor da Cidade de João Pessoa.

§ 2º - É dever da Prefeitura Municipal fixar local e horários de funcionamento das áreas de carga e descarga, bem como' de outros tipos de estacionamento em via pública! particularmente de ônibus de turismo e caminhões na orla marítima.

§ 3º - Fica proibido o estacionamento de veículos de transporte de passageiros e cargas, com exceção dos veículos de transporte de valores, nas vias arteriais, coletoras e principais que fazem parte do MAPA 4, a que se refere o §1º, deste artigo

Art. 66 - É vedado aos veículos trafegarem cargas ou peso superior ao fixado em sinalização, salvo com licença prévia da Prefeitura, a quem cabe providenciar tal sinalização.

Art. 67 - Não é permitido transportar em um mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

Parágrafo Único - Constitui infração a este Código o condutor que recusar-se a exibir documentos à fiscalização' quando exigidos, assim como, não atender às normas, determinações ou orientações da fiscalização Municipal.

Art. 68 - Além das disposições estabelecidas pela Legislação Municipal especifica, os serviços de transporte de camas e coletivo urbano obedecerão as normas deste Capitulo.

Art. 69 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 2º - A autorização de funcionamento de que trata o parágrafo anterior não será concedido por prazo superior a 60 (sessenta) dias, podendo ser renovada a critério da Prefeitura.

§ 3º - Excetuam-se das prescrições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, realizadas por clubes ou Entidades profissionais ou beneficentes, órgãos públicos ou empresas' em suas sedes. bem como, as realizadas em residências.

Art. 71 - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ter seu funcionamento liberado depois de vistoriados em todas as suas instalações, pelas autoridades competentes, visando principalmente a segurança do público em geral.

Art. 72 - Não será permitida a interdição e a utilização das vias publicas para a prática de esportes ou festividades de qualquer natureza, excetuando-se todas as áreas projetadas e executadas como ruas de lazer, quando receberem anuência da maioria dos moradores do entorno.

§ 1º - Ressalvam-se as competições esportivas e festividades promovidas ou admitidas pelos órgãos públicos e competentes, em vias principais e coletoras mediante autorização do órgão competente da Prefeitura, por período rido superior a 10 (dez) dias.

§ 2º - Nos casos de eventos musicais, a licença prévia será fornecida pelo órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 73 - Para viabilizar situações de especial peculiaridade, atendendo as aspirações e tradições culturais da populacho, Prefeitura Municipal poderá interditar, para os referidos Ventos, provisoriamente os logradouros públicos, desde que sejam observadas as determinações legais, velando para que se atenuem os inconvenientes para a comunidade residente, no entorno do local de realização do evento.

Art. 74 - Nas competições esportivas e nos espetáculos públicos, em que se exige pagamento de entradas, são proibidas alterações nos programas anunciadas e modificações nos horários estabelecidos, depois de iniciada a venda dos ingressos

Art. 75 As entradas para competições esportistas e espetáculos públicos nato poderão ser vendidas por preço superior ao anunciado, riem em número excedente à lotação do estádio, ginásio, teatro ou qualquer outro local em que se realizar o evento.

Art. 76 - Nos estádios, ginásios, campos esportivos e qualquer outros locais onde se realizarem competições esportivas ou espetáculos públicos, é proibido, por ocasião destes,

Art. 78 - Nas áreas de preservação ambiental e histórico-cultural deverão ser observadas as normas técnicas e toda legislação existente, quando da realização de eventos populares e festejos públicos.

Art. 79 - As demais normas pertinentes ao licenciamento de que trata este Capítulo, estão contidas no Título IV, capítulo IV - Do funcionamento de casas e locais de diversões públicas deste Código.

Art. 80 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias, exceto para o artigo 76 que é de 24 00 hs (vinte e quatro) horas.

CAPITULO V
DA UTILIZAÇÃO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS
SEÇÃO I
DOS SERVIÇOS E OBRAS NOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 81 - Nenhum serviço ou obra poderá ser executado nos logradouros públicos sem prévia licença do órgão competente da Prefeitura, exceto quando se tratar de reparo de emergência nas instalações hidráulicas, elétricas, telefônicas ou qualquer outro serviço de infraestrutura urbana, permanecendo em vigor o que estabelece a Lei N° 6 904, de 18/12/91, que dispõe sobre a Proteção de Bens Públicos de Uso Comum.

§ 1° - A execução dos serviços de manutenção e reparo nas vias públicas de intenso trânsito, serão realizados nos horários de menor movimento.

§ 2° - Os danos causados em logradouros públicos deverão ser reparados pelo seu causador, dentro de 24 (vinte e quatro) horas, sob pena de fazê-lo a Prefeitura, cobrando ao responsável a quantia dispendida, acrescida de 20% (vinte por cento) ao mês, até o limite de 100% (cerca por cento), reajustada mensalmente com base no valor de referência monetária Municipal vigente a Época sem prejuízos das demais penalidades.

§ 3° - A interdição, mesmo que parcial da via pública depende da prévia autorização do órgão responsável pelo trânsito Municipal, que deverá ser comunicado do término das obras ou serviços, para que seja recomposta a sinalização e liberado o tráfego de veículos.

§ 4° - Os logradouros públicos interditados só poderão ser fechados com tapumes, quando a obra objetivar a implantação de um serviço e infraestrutura urbana de uso coletivo.

§ 5° - As obras realizadas em logradouros públicos que causem danos ou desvalorizem bens

Art. 83 - Nos passeias com largura interior a 3,75m (três metros e setenta e cinco centímetros) rido é permitido colocar nenhum tipo de impedimento como plantas e arbustos espinhosos, jardineiras, correntes, moirões e similares.

Art. 84 - Depende de prévia autorização da Prefeitura Municipal a instalação nas vias e passeias publicas de:

- I. caixas coletoras de correspondência e de pontos de telefonia,
- II caixas bancária eletrônicas;
- III relógios, esculturas, monumentos, desde que comprovada a sua necessidade ou seu valor artístico cultural ou cívico
- IV. hidrantes,
- V. cabinas para instalação de segurança pública
- VI. e similares.

Art. 85 - E vedado nos logradouros públicos.

- I. transitar ou estacionar veículos nos trechos das vias interditadas para execução das obras.
- II. inserir quebra-molas redutores de velocidade e afins no leito das vias, sem autorização prévia da Prefeitura Municipal e do órgão responsável pelo transito urbano.

Parágrafo Único - O veiculo encontrado em via interditada para obras será apreendido e transportado para local determinado pela Prefeitura e só será liberado mediante pagamento de multa.

Art. 86 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO II

DAS INVASÕES E DAS DEPREDações DAS ÁREAS E, LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 87 - É proibido, a invasão de logradouros e áreas públicas Municipais, de conformidade com a Lei Federal N° 6.766 - Parcelamento do Solo Urbano, e com o Código de Urbanismo.

Parágrafo Único - O não cumprimento desta norma sujeita o infrator, além das penalidades previstas na Lei Federal e Municipal, a ter a obra, permanente ou provisória, demolida pelo órgão competente da Prefeitura, com a remoção dos materiais resultantes, com

Art. 89 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas desta seção é de 24 (Vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III DO TRÂNSITO PÚBLICO

Art. 90 - O transito publico tem como objetivo manter a ordem a segurança e o bem-estar dos transeuntes, através de sua regulamentação e observadas as normas do Departamento Nacional de Transito -DENATRAN.

Art. 91 - Havendo necessidade de interromper o transito - Artigo 81 § 3, deverá ser colocada uma sinalização adequada e visível, indicando o órgão que autorizou a interdição.

Art. 92 - Não é permitido nas vias públicas, pintar faixas de sinalização de transito, ainda que junto ao rebaixo do meio-fio, com finalidade de indicar garagem, sem prévia autorização do Órgão competente.

§ 1º - Não é permitido estacionar veículos sobre passeias, sob pena do veículo ser apreendido.

§ 2º - É proibida a circulação de veículos automotores, bicicletas e animais de grande porte na praia, que, para efeito desta Lei, fica definida como a porção do litoral coberta de areia.

§ 3º - Não é permitido a circulação de veículos marinhos a motor, na faixa de 200m (duzentos metros) do oceano contados do ponto a partir da maré baixa, com exceção da entrada e saída dos citados veículos no mar, que deve ser feita em sentido perpendicular a linha costeira.

§ 4º - De dezembro a fevereiro de todos os anos, 50% (cincoenta por cento) da primeira avenida da orla marítima, serão destinadas para passeio público, ciclismo e prática de cooper.

Art. 93 - Os pontos de estacionamento de táxi, para transporte individual de passageiros, serão determinados pela Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - A concessão assim como as normas que regem esta modalidade de transporte serão da competência da Prefeitura Municipal.

Art. 94 - Fica obrigado o Poder Executivo quando na implantação e construção de vias principais e colaterais, inseridas na malha urbana, executar uma via ou faixa em paralelo à

Art. 97 - Além das exigências contidas nas normas do Código de Defesa do Meio Ambiente) fica proibido

- I. danificar, de qualquer forma os jardins públicos;
- II. fixar nas árvores e demais comentes da arborização pública, cabos, Dos, faixas ou quaisquer outros materiais e equipamentos de qualquer natureza;
- III plantar nos logradouros publicas plantas venenosas ou que tenham espinhos,
- IV cortar, ou derrubar para qualquer fim, matas ou bosques de vegetação protetoras de mananciais, talvegues, findos de vales ou encosta;
- V. danificar, cortar ou derrubar matas ou bosques de vegetação das zonas especiais de preservação caracterizada na Lei Complementar nº 03, de 30 de Dezembro de 1992

Art. 98 - Qualquer intervenção na arborização e no ajardinamento dos logradouros públicos deverá estar em concordância com as normas da Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Art. 99 - Um dos requisitos urbanísticos para aprovação de projetos de parcelamento do solo conforme a legislação em Flúor, obriga o loteador a transferir para o patrimônio público um percentual de área pública'

§ 1º - Dentro deste percentual de áreas públicas fica reservado no mínimo 10% (dez por certos para praças e jardins públicos' ficando o loteador obrigado a executar a arborização e ajardinamento da área.

§ 2º - O projeto de urbanização a ser aprovado pela SEPLAN, deverá incluir projeto de arborização e ajardinamento previamẽe avaliado pela SEMMA.

Art. 100 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o Art. 99 que é de 90 (noventa) dias.

SEÇÃO V DOS TAPUMES E PROTETORES

Art. 101 - Além das exigências contidas na legislação de Obras e Edificações e as Tornear contidas na Lei de Segurança do Trabalho, é obrigatória a instalação de tampões em todas as construções? demolições e nas reformas de grande porte, antes do inicio das obras, atendendo às seguintes determinações:

§ 1º - O logradouro público fora da área limitada pelo tapume, deverá ser mantido nivelado, limpo e desobstruído.

§ 2º - Os tapumes não poderão prejudicar, de qualquer forma, as placas de nomenclatura de logradouros e as sinalizações de trânsito.

3º - O estabelecido neste artigo é extensivo no que couber, às obras realizadas nos logradouros públicos.

Art. 102 - Nas construções, demolições e nas reformas em imóveis não providos de passeio público, os tapumes deverão ser construídos de acordo com a orientação técnica do Órgão competente, da Prefeitura.

Art. 103 - Em toda obra com mais de 02 (dois) pavimentos ou com altura superior a 6,00 (seis) metros, é obrigatória a instalação de protetores nos andaimes, com a finalidade de preservar a segurança das edificações vizinhas e a integridade física das pessoas.

Art. 104 - Os infratores das normas desta seção, terão a obra embargada pela Prefeitura, até que seja corrigida a irregularidade, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 105 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO VI

DA OCUPAÇÃO DE PASSEIOS COM MESAS, CADEIRAS E CHURRASQUEIRAS

Art. 106 - A ocupação de passeios públicos, praças, jardins, parques, áreas de lazer e demais logradouros públicos, com mesas e cadeiras somente será permitida aos bares, lanchonetes, sorveterias, cervejarias e similares' mediante, autorização prévia do órgão competente da Prefeitura.

§ 1º - Para autorização da concessão será obrigatório o atendimento das seguintes exigências:

I. a ocupação não poderá exceder a metade da largura do passeio correspondente à testada do estabelecimento, a partir do alinhamento do lote;

II. distarem as mesas, no mínimo! 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) entre si;

III deixarem livre, para o trânsito de pedestres, uma faixa do passeio *de* largura não inferior a 2,00m

§ 4º - A área ocupada por mesas e cadeiras devera permanecer Morosamente limpa e asseada pelo responsável.

§ 5º - Fora do horário de funcionamento, o responsável pelo estabelecimento fica obrigado a retirar o mobiliário, mesas e cadeiras das áreas públicas livres ou descobertas.

Art. 107 - É proibida em qualquer hipótese, a ocupação dos logradouros públicos com mesas e cadeiras sem a prévia autorização do órgão competente da Prefeitura.

Art. 108 - É permitida a colocação de churrasqueiras moveis ou similares nos passeias, entrepistas e rótulas das vias e logradouros públicos, desde que devidamente licenciadas pela Prefeitura.

Art. 109 - O prazo estabelecido para cumprimento das normas do artigo 106 § 1.º e § 4º, artigos 107 e 108 é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o § 2º o § 3º do artigo 106 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO VII DOS PALANQUES

Art. 110 - Nos logradouros públicos, poderá ser permitida a instalação provisória de palanques, para utilização em comícios políticos, festividades cívicas, religiosas, ou de Caráter popular

§ 1º - A instalação de palanques nos logradouros depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal⁷ e deverá atender as seguintes exigências:

- I. serem instalados em local previamente indicado pelo Departamento Estadual de Transito -DETRAN,
- II.. não danificarem de qualquer forma e sob qualquer pretexto, a pavimentado o a sinalização do transito das vias e logradouros públicos;
- III - não comprometerem de qualquer forma os jardins' a arborização ou os equipamentos públicos;
- IV não se situarem a uma distancia inferior a 200 (duzentos) metros de raio de hospitais, maternidades, asilos e clínicas de repouso.

§ 2º - Os palanques deverão ser instalados no máximo nas seis horas anteriores do inicio do evento e removidos em igual tempo, após o seu encerramento, sendo estes prazos dilatados para 24 (acinte e quatro) horas, quando as instalações se situarem em logradouros onde não haja transito acentuado de veículos;

§ 3º - A inobservância *dos prazos* estabelecidos no parágrafo anterior, sujeita *os infratores a terem os seus* palanques desmontados e removidos para depósito público, cuja liberação for-se-á mediante o pagamento das respectivas despesas, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 113 - A colocação de bancas de Jornais, revistas, livros e fiteiros fora das áreas dos mercados públicos será permitida, obedecendo as seguintes exigências:

- I. serem de material metálico e de fácil remoção, de acordo com os padrões propostas pela Prefeitura;
 - II. não possuir mais que 0,80cm (oitenta centímetros' de largura por 3,20 (três metros e vinte centímetros) de comprimento, e ocupar ate 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio público, de acordo com os padrões propostas pela Prefeitura Municipal,
 - III. ocupar exclusivamente o lugar determinado pela Prefeitura Municipal;
- IV não obstruir o transito de pessoas no passeio público,
- V. Não prejudicar a visibilidade dos condutores de veículos,

Parágrafo Único - No centro principal , delimitado no mapa 03 do Plano Diretor, a colocação de bancas somente será permitida nos passeias públicos com largura superior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 114 - A licença para funcionamento deve ser afixada em local visível.

§ 1º - A exploração é exclusiva do autorizado, podendo ser transferida a terceiros somente com a anuência do Poder Executivo.

§ 2º - A inobservância do disposto no § 1.º deste artigo, conduzirá à cassação da autorização.

Art. 115 - As pessoas autorizadas a Instalar ou explorar bancas, não poderão:

- I fazer uso de caixotes, tábuas, grades, toldos ou quaisquer material para aumentar ou cobrir a banca;
- II. aumentar ou modificar o modelo da banca aprovado pela Prefeitura Municipal,
- III. mudar o local da instalação da banca;
- IV exibir, pintar ou colar propagandas de empresas patrocinadoras de quaisquer natureza, fora do espaço determinado pela Prefeitura Municipal;
- V. Localizar-se frente a estabelecimentos públicos.

Parágrafo Único - Não se fará mais de uma concessão por pessoa

Art. 116 - O pedido de licenciamento será acompanhado de:

I. croquis estado do local em duas vistas

Art.117 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto o art. 116 que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO IX

DAS BARRRACAS SUB-SEÇÃO I

DAS BARRACAS PROVISÓRIAS

Art. 118 - Nas festas de caráter profano ou religioso, poderão ser instaladas barracas provisórias, mediante autorização solicitada à Prefeitura Municipal no prazo mínimo de 08 (*oito*) dias, antes da realização do evento.

Art. 119 - A autorização para instalação de barracas será comedida somente se:

- I. apresentarem bom aspecto estético e os materiais especificados pelo Poder Publico;
- II. tiverem afastamento mínimo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de qualquer edificação e de 3,00m (três metros) da outras barracas'
- III. os responsáveis pelas barracas devam se comprometer a observar os horários de funcionamento fixados pela Prefeitura Municipal
- IV. não forem focalizados sobre áreas ajardinadas.

Art. 120 - Quando as barracas forem destoadas à venda de refrigerantes e alimentos, deverão ser obedecidas as disposições relativas à higiene dos alimentos e exposição de mercadorias, previstas pela Secretaria de Saúde do Município.

Art. 121 - Nas festas juninas, só poderão ser instaladas barracas para venda de fogos de artifício, mediante autorização e localização determinada pela Prefeitura, segundo normas técnicas do Corpo de Bombeiros.

Art. 122 - No caso do proprietário barraca modificar o uso para o qual foi autorizado, sem prévia anuência da Prefeitura, a mesma será desmontada, independente de notificação, não cabendo ao proprietário direito a qualquer indenização por parte do Município nem qualquer responsabilidade por danos advindo do desmonte.

Parágrafo Único - As barracas permanentes só poderão ser instaladas em locais onde existam redes de água, esgoto e energia.

Art. 125 - Para efeito do artigo anterior' a utilização de área pública só poderá ocorrer através de Permissão de Uso Onerosa, respeitando-se os Códigos de Obras, Urbanismo e esta Lei.

§ 1º- Os novos projetos de urbanização ou reutilização de áreas públicas degradados no centro principal' delimitado no mapa do Plano Diretor de João Pessoa, receberão tratamento diferenciado quanto à área mínima dos espaços públicos sujeitos a este tipo de permissão, observados os demais dispositivos desta Lei.

§ 2º- V E T A D O.

§ 3 - Não se fará mais de uma permissão por pessoa.

Art. 126 - São exigências básicas para a Permissão de Uso Onerosa das áreas públicas referidas no artigo anterior:

- I. que a barraca não ocupe mais que 5% (cinco por cento) das áreas públicas destinadas a praças e jardins, incluída arca coberta e descoberta,
- II que a barraca seja compatível quanto ao uso e local pretendido
- III. que a barraca seja construída com recursos do interessado, e atenda especificações elaboradas e autorizadas pelo órgão de Planejamento do Município,
- IV. que o permissionário, durante o período de utilização do espaço público, seja obrigado a rido ampliar ou reformar a barraca sem prévia autorização do órgão de Planejamento Municipal;
- V. que o permissionário tenha que se responsabilizar pelos jardins e banheiros publicas, quando existirem no projeto, além de zelar pela higiene do local,
- VI. que após 06 (seis) meses de carência, o requerente comece a pagar taxa referente ao uso do espaço público' proporcional aos metros quadrados ocupados pelo empreendimento, cujo valor será arbitrado pela média paga por metro quadrado dos empreendimentos comerciais e de serviços existentes no entono, cobrados mensalmente e reajustados pelo valor de referência atualizado,
- VII -.que após 02 (dois) anos a Municipalidade possa, unilateralmente, cancelar a permissão, atendendo interesses superiores da comunidade, manifestados através de sua associação, sem que o permissionário tenha direito a qualquer Indenização.

Art. 127 - Os interessados para localização de barracas em áreas privadas deverão solicitar a licença de construção e funcionamento ao setor responsável da Prefeitura, pagar as

Art. 128 - As edificações deverão ser conservadas pelos respectivos proprietários ou responsáveis, em especial quanto à estabilidade da construção e à higiene.

Art. 129 - Nas habitações de uso coletivos, as áreas livres, destinadas à utilização em comum, deverão ser mantidas conservadas e limpas.

Parágrafo Único - A manutenção e conservação de todas as benfeitorias, serviços ou instalações de utilização em comum, nas habitações de uso coletivo, serão de responsabilidade dos condomínios.

Art. 130 - Não será permitida a permanência de edificações em estado de abandono, que ameçam ruir ou estejam em ruínas.

PARÁGRAFO ÚNICO - O proprietário ou possuidor do imóvel edificado que se encontrar numa das situações previstas neste artigo, será obrigado a demoli-la ou adequá-la as exigências da Lei do Plano Diretor e Códigos de Obras e Edificações e Urbanismo, tramitadas do projeto de revitalização do Centro Histórico e das normas do IPHAEP' no prazo estabelecido, sob pena de ser demolida pela Prefeitura, cobrando-se do interessado os gastos feitos, além da aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 131 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 130 que é de 21 (vinte e um) dias.

SEÇÃO II
DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES NAS EDIFICAÇÕES E DAS ATIVIDADES EM
LOTES NÃO EDIFICADOS
SUB-SEÇÃO I
DA UTILIZAÇÃO DOS ELEVADORES DAS EDIFICAÇÕES

Art. 132 - Nas edificações de uso coletivo com elevador, é obrigatório o cumprimento das seguintes exigências

I. afixar, em local visível, placas indicativas da capacidade de lotação do elevador e de que é proibido fumar na sua calibre, devendo ser mantidas em perfeito *estado de conservação*

II. manter a cabina do elevador em absoluta condição de limpeza e todo sistema em perfeito estado de conservação e manutenção' com o correspondente certificado de revisão, afixado em local visível

III. zelar pelo asseio e segurança;

IV . nos terrenos de esquina, os afastamentos frontais devem corresponder as distancias exigidas pela Lei de Uso e Ocupação do Solo,

V. tratando-se de depósito de sucatas, papéis usados, ferro velho ou materiais de demolição, as mercadorias não poderão invadir os logradouros publicas adjacentes,

VI. a instalação de churrasqueiras e fornos comerciais ou industriais, só serão permitidas quando obedecerem a um afastamento de no mínimo 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas do lote.

Art. 134 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção e de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III DA INSTALAÇÃO DAS VITRINES E DOS EXPOSITORES

Art. 135 - A instalação de vitrines nos imóveis sem afastamentos frontais, somente será permitida mediante autorização da Prefeitura não podendo acarretar prejuízo para a iluminação e ventilação do imóvel.

Art. 136 - As vitrinas instaladas nos planos verticais das fachadas terão saliência máxima sobre o passeio público ou afastamento frontal, de no máximo 0,30cm (trinta centímetros).

Art. 137 - A instalação no recuo frontal das lojas depende de autorização prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal e quando se localizarem no passeio público somente será permitida quando atender simultaneamente:

- I. o passeio no local, tiver largura mínima de 2,0m (dois metros e cinquenta centímetros);
- II. forem devidamente acondicionados e não oferecerem nacos aos transeuntes,
- III. os expositores só poderão ocupar 25% (vinte e cinco por cento) da largura do passeio publico e da extensão da testada do lote.

§ 1º - A utilização das áreas externas só poderá ser feita para expor produtos do próprio estabelecimento, ou para a divulgação de informações de utilidade pública.

DA INSTALAÇÃO DOS TOLDOS

Art. 139 - A instalação de toldos nas edificações depende de prévia autorização do órgão competente da Prefeitura Municipal e somente será permitida quando atendidas as seguintes exigências .

I. para as edificações de usos comerciais> industriais, prestadores de serviços e similares, estando o prédio construído no alinhamento do logradouro público, devem

a) Não excederem a 50% (cinquenta por cento) da largura do passeio e não terem estruturas fixadas nos logradouros publicas,

b) Não apresentarem, altura inferior a 2,20m (dois metros e vinte centímetros) em relação ao nível do passeio.

II. para as edificações de usos comerciais! industriais, prestadores de serviços e selares, estando o prédio construído com recuo previsto em relação ao alinhamento do logradouro publico, devem:

a) ter largura máxima de 5,00m (cinco metros), não podendo ultrapassar o alinhamento do passeio;

b) ter altura mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) e a máxima correspondendo ao pé-direito do pavimento térreo; c) obedecer ao afastamento lateral da edificação; d) ser apoiados em suportes fixados no terreno, livres de vedações.

§ 1º - É proibido o uso de alvenaria, madeiras e telhas ou outros materiais que caracterizam a perenidade da obra.

§ 2º - A instalação de toldos não poderá prejudicar a arborização, a iluminação dos ambientes da edificação, nem ocultar placas de nomenclatura de logradouros públicos ou de sinalização do transito.

Art. 140 - Na instalação de toldos utilizados como cobertura de passarela, deverão ser atendidas as seguintes exigências:

I. largura mínima de 1,60m (um metro e cinquenta centímetros);

II. altura mínima de Com (dois metros e vinte centímetros);

III. não ter suportes fixos nos logradouros públicos, IV. manter em perfeito estado de higiene e conservação.

Parágrafo Único - Os toldos não autorizados ou em desacordo com os artigos desta seção, serão removidos sem prejuízo de outras penalidades cabíveis.

- I. funcionar após as 22:00hs (vinte e duas horas), com barulho que exceda o ambiente, exceto nas datas festivas,
- II. perturbar a vizinhança com barulho excessivo, nos períodos diurno e noturno, observadas as normas da SUDEMA, ou de Órgão Municipal competente que estabeleça padrões de emissão de ruídos e vibrações.

Art. 143 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VIII DA PUBLICIDADE EM GERAL

SEÇÃO I

DEFINIÇÃO E CARACTERÍSTICA

Art. 144 - A exploração ou utilização de meios de publicidade e propaganda nos logradouros públicos ou em qualquer lugar de acesso ao público, depende de autorização previa do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Art. 145 - É considerado anúncio ou letreiro qualquer mensagem ou comunicação presente na paisagem urbana do Município, em locais públicos ou privados, desde que visível a partir do logradouro público.

§ 1º - Considerando-se letreiros as indicações colocadas no próprio local onde a atividade é exercida, desde que contenham apenas o nome do estabelecimento, a marca ou logotipo, a atividade principais o endereço e o telefone.

§ 2º - Consideram-se anúncios, as indicações de referencia de produtos, de serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis, "outdoors", tabuletas, "backlight" e similares, colocados em local estranho aquele em que a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referencias exorbitem o contido no parágrafo anterior.

§ 3º - Independem de autorização, as indicações por meio de placas, tabuletas ou outras formas de inscrições, informativas quando forem colocadas ou inscritas no interior de estabelecimentos de qualquer natureza.

§ 4º - São isentas do recolhimento de taxa de licenças

§ 5º - A isenção de que trata o parágrafo anterior é extensiva às atividades culturais quando da distribuição de programas contendo publicidade ou patrocínio' nos entretenimentos teatrais, cinematográficas, espetáculos variados, desde que sejam distribuídos no interior desses locais.

§ 6 - O Poder Executivo destinará espaços para a livre divulgação de peças publicitárias oriundas de partidos políticos, entidades sindicais e populares, no centro da cidade e nos bairros.

Art. 146 - Os meios de exibição de publicidade ao ar livre serão divididos em 03 (três) categorias:

- I. LUMINOSOS - os meios cuja mensagem é transmitida através de engenho dotado de luz Própria,
- II. ILUMINADOS - os meios cuja visibilidade de mensagens é reforçada por dispositivo luminoso externo;
- III. NÃO ILUMINADOS - os meios que não possuem dispositivos de iluminação

Art. 147 - Os letreiros luminosos, iluminados ou não iluminados, as placas e similares, instalados perpendicularmente à linha de fachada dos edifícios, terão as suas projeções horizontais limitadas ao máximo de 1,50m (um metro e cinquenta centímetros), não podendo' contudo, ultrapassar a largura do respectivo passeio e devem ter sua aresta inferior a uma altura milésima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) do nível da calçada.

Art. 148 - Qualquer letreiro, placa e similar afixado em paralelo a fachada, não pode distar do alinhamento do lote mais de 0,30m (trinta centímetros), e devem ter sua aresta inferior a uma altura mínima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros), (ver ilustração N° 1, anexo).

Art. 149 - Os letreiros, placas e similares, instalados sobre as marquises dos edifícios, o poderão possuir comprimento superior às mesmas, devendo suas instalações serem restritas a testada do estabelecimento.

Parágrafo Único - Os letreiros, placas e similares que trata o presente artigo, quando instalados em edifícios, com mais de um pavimento, não poderão ultrapassar a altura do peitoril da janela do primeiro pavimento ou até altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros).

Art. 150 - Os letreiros, placas e similares fixados ou pintados sobre os muros, paralelos à testada do lote, ocupará uma área até 30% (trinta por cento) da extensão da testada ou de sua área total (ver ilustração n°2, em anexo).

§ 2º - Somente será permitido exibir publicidade em tapumes durante o Feriado de execução dos serviços e obras protegidos pelos mesmos.

Art. 152 - Nos toldos instalados nas testadas dos edifícios, a publicidade ficará restrita ao nome, telefone, logotipo, e logomarca principal do respectivo estabelecimento.

Art. 153 - A exibição de anúncios em peças do mobiliário urbano, tais como; cabinas telefônicas (orelhões) caixas de correio, cestos de lixo) abrigos e pontos de parada de Saibas, bancos de jardins, pontos de informações, sanitários públicos, guaritas e similares, está proibida salvo mediante autorização do setor competente da Prefeitura Municipal.

Art. 154 - A exibição de publicidade por meio de tabuletas' painéis e " outdoor ", somente será permitida em terrenos não edificados e desde que atendidas as seguintes exigências:

- I. deverão observar as dimensões de 3,50m com moldura, sendo sua maior dimensão no sentido horizontal, contendo em local visível a identificação da empresa de publicidade, o número do alvará e serem afixados em suporte de madeira ou metal;
- II. serem instalados observando-se sempre o alinhamento paralelo ao eixo do logradouro, admitindo-se a inclinação máxima de 45º (quarenta e cinco graus), do referido eixo;
- III. não apresentar quadros superpostos,
- IV. a Instalação de painéis e murais deverá agrupar no máximo 3 unidades ou 20m (vinte metros), com distancias mínimas de 0.50cm (cinquenta centímetros), entre módulos, com espaçamento mínimo entre grupos, de 6,00m (seis metros);
- V. a altura máxima permitida será de 6,00m (seis metros), acima do nível do solo, permite-se apenas uma complementação com aplique;
- VI. instalados, de acordo com o afastamento frontal do lote da zona urbana que estiver inserido, estabelecido pela Lei do Código de Urbanismo, desde que:

a) existindo edificações contínuas, se instalará no alinhamento da edificação natas

b) não existindo edificações contínuas, obedecerá o alinhamento aprovado para o local, segundo o Código de Urbanismo,

c) nos terrenos murados ou cercados os "outdoors", tabuletas e painéis não poderão ser afixados nos respectivos muros ou cercas e, deverão obedecer ao recuo estabelecido pelo Código de Urbanismo.

Parágrafo Único - A licença não implica no reconhecimento por parte da Prefeitura no direito de uso ou propriedade do terreno.

Art. 155 - Em imóveis não edificados, lindeiros e feixes do domínio das ruas

Art. 157 - Nas áreas publicas, a concessão para instalação de placas, painéis e "outdoors", ficarão sujeitas a análise prévia do órgão de Planejamento Urbano do Município, devendo conter exclusivamente mensagens de interesse público.

Art. 158 - Consideram-se especiais os meios de publicidade que causem riscos à segurança da população ou que apresentem, pelo menos, uma das características descritas a seguir:

- I. ter área total de exposição superior a 20,00m² (vinte metros quadrados);
- II. ter altura superior a 6,00m (seis metros)'
- III. possuir dispositivos mecânicos ou eletrônicos;
- IV. anúncios ou letreiros luminosos ou iluminados que possuam tensão superior a 220 volts,
- V. instalados na cobertura de edifícios;
- VI. do tipo com iluminação intermitente,
- VII. que não estejam enquadrados em nenhuma classificação descrita neste capítulo;
- VIII. projetados no espaço ou murais com laser,
- IX. balcões com uso de gás.

Parágrafo Único - Os anúncios denominados "backlight", são considerados especiais.

Art. 159 - Para instalação de anúncios em Abertura de edifício, estes não poderão ultrapassar o perímetro da edificação.

Art. 160 - Os anúncios especiais só poderão ser instalados mediante análise e aprovação do projeto específico pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, devendo atender a critérios técnicos e de segurança, além dos dispositivos constantes nesta Lei.

Art. 161 - Consideram-se provisórios, os anúncios executados com materiais perecíveis, tais como pano, percalina, papel, papelão e similares e que contenham mensagem de ocasião.

Parágrafo Único - São enquadrados nesta categoria as faixas, estandartes, flâmulas, faixas rebocadas por aviso, balões flutuantes, folhetos, prospectos impressos e similares.

Art. 162 - Os anúncios provisórios obedecerão aos requisitos gerais descritos a seguir.

- I. a área máxima permitida para faixas, estandartes e flâmulas será de 2,50m' (dois metros e cinquenta centímetros quadrados).

II. a prazo máximo para emissão será de 15 dias

§ 2º - As faixas com mensagens propagandísticas, só poderão ser veiculadas, quando colocadas na fachada do próprio estabelecimento comercial ou privado.

Art. 164 - Os anúncios ou letreiros deverão ser mantidos em perfeito estado de conservação, funcionamento e segurança.

Art. 165 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o artigo 144, que é de 06 (seis) dias.

SEÇÃO II

DO CENTRO HISTÓRICO

Art. 166 - A colocação de toldo e qualquer tipo de anúncio ou letreiro, indicativo ou publicitário, que encubra total ou parcialmente os elementos morfológicos das Fachadas das edificações que integram o Centro Histórico da cidade, artigos 39 e 40 da seção III do capítulo 111 do Título II da Lei Complementar Nº 3, de 30 de Dezembro de 1992, Plano Diretor do Município de João Pessoa, fica proibida.

Art. 167 - A autorização para a colocação de qualquer tipo de anúncios, letreiros, cartazes ou avisos nos prédios que integram o Centro Histórico obedecerá aos seguintes parâmetros.

I. letreiros paralelos à fachada: (ver ilustração Nº 03, anexo);

a) deverão ser encaixados nos vãos das portas, faceando a parte inferior das vergas, sem se projetar além do alinhamento da fachada;

b) deverão permitir uma altura livre mínima de 2,20m (dois metros e vinte centímetros) medida do piso a face inferior do letreiro;

c) terão dimensões máximas de 0,50cm (cinquenta centímetros) no sentido da altura;

d) não poderão encobrir elementos construtivos que façam parte da morfologia original da fachada, tais como: colunas, gradis, portas de madeira e vergas em cantada, entre outras e) serão permitidos somente no pavimento térreo

II. letreiros perpendiculares à fachada, (ver figura N.º 04, em anexo),

a) deverão ser fixados na parede, desde que respeitem uma altura livre de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros) medida do passeio à face inferior do anúncio

a) poderão ser pintados diretamente sobre a parede quando não interceptarem elementos decorativos da fachada;

b) não poderão ser aplicados sobre cantaria,

c) só poderão ser aplicados no pavimento térreo.

IV. normas para a colocação de toldo. (ver. ilustração N° 06, anexo),

a) na construção, reconstrução, reforma ou acréscimo dos imóveis, na área do Centro Histórico, não será permitida a existência de marquises;

b) será autorizada a colocação de toldos somente no pavimento térreo, desde que estes sejam recolhíveis, não metálicos e finados imediatamente acima da verga das bandeiras das portas,

c) os toldos poderão se projetar até 50% (cinquenta por cento) sobre o passeio, a contar do alinhamento da fachada,

d) quando se tratar de bares e restaurantes com mesas sobre a calçada os toldos obedecerão aos itens b e c e sua extensão respeitará a legislação específica existente, não se admitindo nenhum tipo de vedação lateral ou frontal.

1° - Deverão ser permitida cores discretas tanto nos letreiros paralelos quanto nos perpendiculares.

§ 2° - Somente será permitida a colocação de um dos tipos de letreiros citados, por atividade instalada. No caso dos prédios possuírem mais de um estabelecimento por pavimento acima do térreo, somente será permitida a colocação de anúncio indicativo na porta de acesso aos pavimentos superiores.

Art. 168 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção e de 24 (vinte e quatro) horas.

SUB-SEÇÃO ÚNICA DAS PROIBIÇÕES

Art. 169 - Todos os letreiros deverão ser fixos, estando proibidos aqueles que giram ou tenham algum tipo de movimento.

Art. 170 - Estão proibidos todos os anúncios em placas contínuas fixados nas fachadas que encubram portais ou cobertas, como também aqueles fixados em painéis ou volumes

projetos específicas de recuperação, que deverão ser aprovados pelo órgão de Planejamento Urbano do Município, cujo conteúdo deverá atender ao disposto no artigo 130 da presente Lei.

Art. 174 - No Centro Histórico, está totalmente proibida a exposição a venda de mercadorias na via pública, exceto em lugares especialmente destinados para este fim, pela Secretaria do Planejamento do Município

Art. 175 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta sub-seção e de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO III DO REGISTRO E LICENCIAMENTO

Art. 176 - A instalação de publicidade ao ar livre de que trata este Código' poderá ser realizada por qualquer pessoa física ou jurídica, mediante solicitação prévia ao órgão de Planejamento Urbano do Município.

Art. 177 - Os pedidos de licença para veiculação de publicidade deverão ser feitos ao órgão de Planejamento Urbano do Município, através de formulários próprios com elementos que permitam compreender as características de publicidade' sua exata localização, além dos seguintes requisitos

- I. comprovante de inscrição no Cadastro Imobiliário do Município quando for o caso;
- II. comprovante de recolhimento do IPTU do imóvel onde se pretende instalar o letreiro, anúncio ou similares;
- III. Certidão Negativa de Tributos Municipais,
- IV prova de direito de uso legal do imóvel e autorização do proprietário' quando for o caso;
- V parecer técnico do órgão de Controle Ambiental no âmbito Municipal para instalação do equipamento,
- VI. parecer técnico do Orgão controlador e fiscalizado do Centro Histórico do Município, quando se tratar deste setor;
- VII. representação gráfica do meio de exibição, em 02 (duas) vias, contendo plantas, elevações, seções e detalhes em escala adequada com:
 - a) natureza do material,
 - b) dimensões;
 - c) planta de situação-disposição do meio em relação a fachada do imóvel ou terreno; d) altura em

Art. 179 - A publicidade ao ar livre, sem autorização será recolhida, não cabendo em hipótese alguma, qualquer indenização, devolução de taxas ou ressarcimento de quaisquer despesas por parte da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único - O prazo de validade das taxas a serem cobradas, será anual, mensal, diário, ou por quantidade' cujos valores estio definidos no Código Tributário do Município de João Pessoa, ou dispositivo legal específico.

Art. 180- A renovação de licença' será feita a pedido do requerente, com antecedência mínima de 15 (quinze) dias do termino de sua vigência.

Art. 181 - Fica instituído o Cadastro de Publicidade, no âmbito do Orgão de Planejamento Urbano do Município, para registrar e controlar as atividades das empresas veiculadoras de publicidade e determinar os locais destinados para tal fim.

Art. 182 - A transferência do meio de publicidade para um local diverso daquele solicitado pelo requerente, exigirá novo licenciamento.

Art. 183 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 06 (seis dias)

SEÇÃO IV DAS PROIBIÇÕES

Art. 184 - Ficam proibidos a colocação de meios de exibição de anúncios, letreiros ou similares sejam quais forem suas finalidades, formas e composições, quando:

- I. afetem a perspectiva ou depreciem, de qualquer modo, o aspecto da paisagem, dos logradouros públicos;
- II. causem danos ou encubram as obras d'arte, tais como: viadutos, pontes, caixas d'água, monumentos e similares,
- III. ultrapassem as faixas de domínio das rodovias,

IV. V E T A D O.

V. perturbem a visualização dos sinais de transito, em geral, e sinalização destinadas à orientação do público,

VI. forem instaladas com dispositivos luminosos de luz intermitente ou não, em período noturno.

Art. 185 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro) horas.

SEÇÃO V

DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES DOS MEIOS DE PUBLICIDADE

Art. 186 - Consideram-se infrações passíveis de punição, quando:

1. instalados os meios ao ar livre:
 - a) sem a necessária licença ou autorização;
 - b) em desacordo com as dimensões e características aprovadas, em conformidade com presente Código;
 - c) fora do prazo constante da licença e da correspondente guia de recolhimento de tributos e taxa;
- II. Mantiver o meio em mau estado de conservação, defeitos técnicos ou precárias condições de segurança,
- III. não atender a intimação do órgão competente quanto a remoção do meio;
- IV. colocar meios de exibição de anuncio nos locais e modalidades proibidos' conforme seção IV, deste Capítulo.

Art. 187 - Serão considerados infratores aos dispositivos do artigo anterior, as pessoas ou empresas responsáveis quanto aos seguintes aspectos:

- I. **SEGURANÇA** - Os profissionais responsáveis pela execução e instalação do meio publicitário, bem como o proprietário do mesmo.
- II. **RESPONSABILIDADE TÉCNICA** - Os profissionais ou empresas responsáveis pelos projetos de instalação do meio de publicidade.
- III **CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO** - O proprietário ou requerente da licença.

Art. 188 - Pela inobservância As normas, fica o responsável sujeito, além das sanções previstas na Legislação Tributaria, as seguintes penalidades:

I- multa;

II - cancelamento da licença'

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 191 - Os meios de exibição de anúncios, letreiros e similares, atualmente expostos em desacordo com as normas do presente Código, deverão observar o prazo de 180 (cento e oitenta) dias a partir da data da publicação da Lei para promover a devida regularização.

Art. 192 - É da competência do Órgão Municipal de Planejamento Urbano controlar e fiscalizar a aplicação das normas dos meios de publicidade.

Art. 193 - É de competência da Secretária das Finanças e do órgão fiscalizador de Obras e Posturas do Município, fiscalizar o pagamento da taxa exigida para a veiculação dos meios de publicidade ao ar livre.

CAPÍTULO IX DA CONSTRUÇÃO E CONSERVAÇÃO DOS FECHOS DIVISÓRIOS DAS CALÇADAS E DOS MUROS DE SUSTENTAÇÃO

Art. 194 - Nos terrenos vazios localizados na área urbana, é obrigatório a construção de fechos divisórios paralelo aos logradouros públicos e, de calçadas nos passeias onde existir pavimentação de vias ou linha d'água.

Art. 195 - Os fechos divisórios e as calçadas devem ser mantidos permanentemente conservados e limpos, ficando o proprietário obrigado a repará-los quando necessário.

Art. 196 - Quando o nível de qualquer terreno, edificado ou não, for superior ao do logradouro em que o mesmo se situa, será obrigatória a construção de muros de sustentação ou de revestimento do solo.

Parágrafo Único - Além das exigências estabelecidas neste artigo, será obrigatório a construção de sarjetas ou drenos para o desvio de águas pluviais, que possam causar danos ao logradouro ou aos vizinhos.

Art. 197 - É obrigatória a construção de muros de sustentação no interior dos terrenos e nas divisas com os imóveis vizinhos quando, por qualquer causal terras e pedras ameaçarem desabar, pondo em risco a vida das pessoas ou a integridade das construções.

Art.198 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 21

Art. 201 - Nas áreas de assentamento de comércio eventual, deve ser previsto arruamento com dimensões que permita livre acesso para veículo do Corpo de Bombeiros.

Art. 202 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO X DAS ÁRVORES NOS IMÓVEIS URBANOS

Art. 203 - A Prefeitura Municipal colaborará com a União e o Estado no sentido de evitar a devastação de florestas e bosques, e de estimular o plantio de árvores, de acordo com o que estabelece a legislação pertinente.

Art. 204 - Não é permitido atear fogo em matas ou lavouras.

Art. 205 - A licença para derrubada de matas, dependerá do parecer técnico da Secretaria do Meio Ambiente Município e de outros órgãos competentes, quando for o caso.

Art. 206 - É expressamente proibido o corte ou danificação de árvores, arbustos e jardins dos logradouros, das praças e parques publicas.

§ 1º - As árvores que, devido a seu estado de conservação ou pela sua instabilidade, possam causar perigo aos móveis, imóveis e à integridade física das pessoas, deverão ser derrubadas mediante a autorização do órgão ambiental, ou por ele próprio.

§ 2º - A poda de árvores nos parques, praças e logradouros públicos, é de responsabilidade do órgão ambiental.

Art. 207 – O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO II DA EXTINÇÃO DE FORMIGUEIROS

Art. 208 - Os proprietários, inquilinos, arrendatários ou possuidores de imóveis situados neste Município são obrigados a extinguir os formigueiros porventura neles existentes.

Parágrafo Único - No caso de descumprimento dessa obrigação, os serviços serão executados pelo órgão ambiental, ficando o responsável obrigado ao pagamento das despesas decorrentes, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades cabíveis.

domésticos ou domesticáveis' matriculados pelo Órgão competente, terão sua permanência tolerada, desde que acompanhada pelo proprietário ou responsável.

Art. 211 - Os animais encontrados soltos nos logradouros, serão imediatamente apreendidos e removidos, sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis, quando do seu resgate.

Art. 212 - Ficam proibidos, nos logradouros públicos, os espetáculos com animais não domesticados ou de quaisquer outros animais que possam assustar ou expor as pessoas ao perigo.

Parágrafo Único - A proibição artigo é extensiva as exposições em circo e similares, sem a necessária precaução para garantir a segurança dos expectadores.

Art. 213 - É vedada a criação ou manutenção de quaisquer animais na área urbana, exceto os domésticos, os mantidos em zoológicos, reservas florestais e áreas especiais de preservação, devidamente licenciado, (constante no mapa 03 do Plano Diretor).

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os animais apreendidos e removidos pelo poder Público Municipal' sem prejuízo de outras penalidades aplicáveis

Art. 214 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

TÍTULO IV

DA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES

CAPÍTULO I

DA LICENÇA PARA LOCALIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 215 - Nenhum estabelecimento comercial industrial, prestador de serviços ou similar poderá iniciar suas atividades no Município sem que tenha sido previamente obtida a licença para localização e funcionamento, expedida pelo órgão de Planejamento do Município.

§ 1º - A eventual isenção de Tributos Municipais não implica na dispensa da licença de que trata este artigo.

§ 2º - Concedida a licença, expedir-se-á, em favor do interessado, o alvará respectivo.

- II. inscrição no CGC ou CPF do interessado,
- III. endereço do estabelecimento e caracterização da propriedade rural quando for o caso;
- IV. atividade principal e acessória com todas as discriminações, mencionado-se no caso de indústria, as matérias primas a serem utilizadas e os produtos a serem fabricados;
- V. carta de " HABITE-SE " da edificação.
- VI. planta baixa do imóvel com legenda discriminatória da atividade pleiteada;
- VII certificado de aprovação do Corpo de Bombeiros para o funcionamento;
- VIII. alvará sanitário ou parecer técnico, quando for o caso,
- IX. memorial descritivo do projeto da indústria, quando for o caso,
- X. documento de aprovação expedido pelos órgãos responsáveis por questões ambientais, quando for o caso,
- XI parecer técnico do órgão ambiental Municipal, para ser avaliado quanto aos critérios de risco e impacto ambiental,
- XII. outros dados considerados necessários.

§ 2º O fato de já ter funcionado no mesmo local, estabelecimento igual ou semelhante, não cria direito para a altura de estabelecimento similar.

§ 3º estabelecimento industrial que tiver máquinas, fornalhas, fornos e outros dispositivos onde se produza ou concentre calor, mediante combustão, deverá dispor de locais apropriados para depósito de combustíveis e manipulação de materiais inflamáveis.

§ 4º - A licença para a localização e funcionamento deve ser precedida de inspeção local, com a constatação de estarem satisfeitos todas as exigências legais.

Art. 217 - A licença para o funcionamento de açougues, padarias, hotéis, bares, restaurantes, farmácias e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de vistoria local e de aprovação de autoridade sanitária competente.

Art. 218 - O alvará de localização e funcionamento deverá ser conservado no estabelecimento permanentemente em lugar visível e de fácil acesso ao público.

Art. 219 - A licença de localização e funcionamento será cassada:

- I - quando se tratar de negócio diferente do requerido,
- II - como medida preventiva a bem da higiene, da moral ou do sossego e da segurança pública;
- III - se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização a autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo
- IV - por solicitação das autoridades competentes, provados os motivos que fundamentem a cassação.

DO HORÁRIO DE FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS, PRESTADORES DE SERVIÇOS E SIMILARES.

Art. 221 - É permitido, observados os preceitos da Legislação pertinente, a abertura e o fechamento dos estabelecimentos comerciais, entre 07:00 e 20:00 horas, de segunda-feira ao sábado.

§ 1º - Aos Shopping Centres é permitido a abertura e o fechamento das respectivas lojas, nos horários compreendidos entre 10:00 e 22:00 horas, da segunda-feira ao sábado.

§ 2º - As empresas que ultrapassarem a jornada diária de trabalho prevista em Lei, deverão manter turnos de atividade laborais.

§ 3º - O Poder Executivo poderá conceder aos estabelecimentos a que se referem o "caput" deste artigo e § 1º, autorização para abertura, aos domingos e feriados, consoante cláusula estabelecida em acordo ou convenção coletiva de trabalho, celebrados entre sindicatos patronais e o sindicato da categoria profissional

§ 4º - As lojas de conveniências funcionarão sem limitação de horário, mediante o alvará concedido pela Prefeitura, observada a legislação trabalhista em vigor.

Art. 222 - A abertura e o fecharão dos estabelecimentos industriais, prestadores de serviços e similares, ocorrerão entre 06:00 e 22:00 horas, de segunda-feira ao sábado.

Parágrafo Único - O funcionamento em horário diverso ao estabelecido no "caput" deste artigo, inclusive aos domingos e feriados, obedecidos os preceitos da Legislação trabalhista, é permitido a:

- I. indústria em geral,
- II. hotéis, bares, restaurantes e similares;
- III. cafés, sorveterias, bonbonieres e similares;
- IV IV. lanchonetes, padarias e similares;
- V. floricultoras e similares,
- VI. salões de festas e similares;
- VII. atividades turísticas em geral.

Art. 223 - Os clubes noturnos, boates e similares, funcionarão em qualquer dia? inclusive aos domingos, das 22:00 as 06:00 horas do dia seguinte, vedado o funcionamento no período diurno

Art. 224 Para efeito de concessão de alvará para o funcionamento de

Parágrafo Único - Excetuam-se da proibição contida neste artigo, os estabelecimentos que pretendam funcionar, a portas fechadas, para executar balanços, serviços de organização ou de mudanças, e a conclusão de trabalhos iniciados antes do horário de funcionamento.

Art. 227 - As farmácias e drogarias estabelecidas no Município, funcionarão em regime de plantão, aos sábados, domingos e feriados) em horários diurnos e noturnos cobrindo todos os bairros e localidades onde existam tais estabelecimentos farmacêuticos ~ obedecendo a uma escala de plantões preparada pela Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 228 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPÍTULO III DO COMERCIO AMBULANTE E EVENTUAL

Art. 229 - Considera-se comércio ou serviço ambulante, para os efeitos desta Lei, o exercício de venda de porta em porta ou de maneira móvel, nos logradouros publicas ou em locais de acesso ao público, sem direito a permanência definitiva.

Art. 230 - Considera-se comércio eventual para os efeitos desta Lei, o exercício de vendas com apoio para mercadorias, em locais predeterminados pelo órgão de Planejamento Municipal e de fácil acesso ao público, apenas durante o horário comercial.

Art. 231 - O exercício do consórcio ambulante e do eventual dependem de licença prévia do órgão competente da Prefeitura Municipal, em conformidade com as prescrições da Legislação Tributária do Município e do que preceitua este Código.

Art. 232 - Para concessão da licença para o comércio ambulante e eventual, serão obtidas as informações seguintes:

- I. número de inscrição;
- II. nome ou razão social e denominação;
- III ramo de atividade;
- IV . número data da expedição e órgão expedidor da carteira de identidade do comerciante;
- V. número da CPE ou da CCG do comerciante;

Art. 233 - A licença para o exercício do comércio ou serviço ambulante e eventual, somente será concedida ao interessado quando:

I - apresentar,

- a) carteira de saúde ou atestado fornecido pelo Órgão de Saúde Pública Municipal;
- b) carteira de identidade e CPF
- c) atestado de antecedentes criminais;

d) comprovante de residência.

II - adotar, como meio a ser utilizado no gerenciamento da atividade' veículo ou equipamento que atenda as exigências da Prefeitura Municipal no que concerne à funcionalidade, segurança, higiene e poluição sonora, quando for o caso, tudo de acordo com o ramo de negócio.

§ 1º A concessão para menores de 21 (vinte e um) anos, obedecerá a Legislação pertinente à matéria.

§ 2º - Para mudança do ramo de atividade ou das características essenciais da licença, será obrigatória autorização do Órgão Competente da Prefeitura.

§ 3º - Para o profissional ambulante e eventual licenciado será expedida uma carteira de identificação, devendo constar o ramo da atividade e o exercício licenciado, sendo a mesma de porte obrigatório para apresentação quando solicitada pela autoridade fiscal.

§ 4º - horário de funcionamento do comércio ambulante e eventual, será o mesmo estabelecido para os ramos de atividade comercial correspondente, inclusive quanto ao horário especial, observando o disposto neste código.

§ 5º - É proibido ao comércio ambulante e eventual utilizar como propaganda, quaisquer sinais audíveis de intensidade que perturbem o sossego público.

Art. 234 - As feiras especializadas em venda ou serviço ambulante de seus produtos, mediante uso de veículos ou outros equipamentos deverão requerer, para cada unidade, licença em nome de sua razão social.

§ 1º - Será obrigatório o cadastramento de cada profissional que trabalhe com veículo ou equipamento. sendo exigida a apresentação dos documentos mencionados no artigo 232 e 233 desta Lei.

§ 2º - As penalidades aplicadas aos vendedores, serão de responsabilidades das firmas para as quais trabalhando.

- II. impedir ou dificultar o transito nos passeias públicos;
- III. ceder a outro a sua placa, a sua licença, bem como o equipamento ou veículo utilizado no exercício de sua atividade, ressalvados os casos fortuitos plenamente justificados;
- IV. usar placa, licença, equipamento ou veículo alheio para o exercício desta atividade, sem que esteja devidamente autorizado por quem de direito;
- V. negociar com ramo de atividade não licenciado,
- VI estacionar em rótulas, ilhas, áreas ajardinadas, arborizadas ou Tramadas.

Art. 238 - A comprovada violação do disposto no artigo anterior, é causa suficiente para impedir a renovação da licença para o exercício do comércio ambulante e eventual.

Art. 239 - A renovação anual da licença será efetuada pelo Orgão competente, independentemente de novo requerimento' sendo obrigatória a apresentação da carteira de saúde.

Art. 240 - É proibido ao comércio ambulante e eventual7 venda de bebidas alcoólicas, carnes e visaras, armas e munições, substâncias inflamáveis ou explosivos, carvão e, os artigos que oferecem perigo a saúde ou segurança pública.

Parágrafo Único - Excetua-se da proibição deste artigo a venda domiciliar de gás de cozinha pelas firmas distribuidoras autorizadas.

Art. 241 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capitulo e de 24 (vinte e quatro) horas, com exceção do artigo 232 que é de 06 (seis) dias.

CAPÍTULO IV
DO FUNCIONAMENTO DE CASAS E LOCAIS DE DIVERSÕES PÚBLICAS
SEÇÃO I
DOS CIRCOS, TEATROS DE ARENA, PARQUES DE DIVERSÕES, PÚBLICAS E
FEIRAS

Art. 242 - Dependem de previa licença do órgão competente da Prefeitura, mediante o requerimento do interessado, localização e o funcionamento de:

I. não existir num raio de 200,00m (duzentos metros) estabelecimento de saúde, templo religioso, escola ou repartição pública;

II. receber aprovação expressa do órgão Municipal de Transportes,

III. atender a outras exigências julgadas necessárias especialmente a proteção do ambiente, dos equipamentos e das instalações urbanas.

§ 2º - A licença para o funcionamento é fornecida para o prazo máximo de 60 (sessenta) dias e só será renovada por igual período, mediante nova vistoria e atendidas as seguintes exigências:

I. apresentação de certidão de aprovação para o funcionamento, expedida pelo Corpo de Bombeiros;

II observância das condições gerais de higiene, comodidade, conforto e segurança, previamente constatadas pela fiscalização do órgão competente;

III. compromisso formal de limpeza total do terreno ocupado e de suas imediações, compreendendo a remoção do lixo, entulhos, detritos, assim como demolição e aturamento de quaisquer instalações, inclusive as sanitárias, sendo exigida a prestação de caução, como garantia da execução dos serviços.

§ 3º - O não cumprimento das exigências deste artigo, importara na imediata suspensão da licença concedida

Art. 243 - As instalações de parques de diversões não poderão ser alteradas ou acrescentadas de novos mecanismos ou aparelhos, sem a prévia autorização do Órgão competente e da SAELPA.

Parágrafo Único - Os mecanismos ou aparelhos referidos neste artigo, só poderão iniciar seu funcionamento após vistoria.

Art. 244 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta seção é de 24 (vinte e quatro horas) com exceção do artigo 242, nos parágrafos primeiro e terceiro, que e 06 (seis dias).

SEÇÃO II
DOS CINEMAS TEATROS E: AUDITÓRIOS, CLUBES RECREATIVOS E DOS SALÕES
DE FESTAS

Art. 247 - O prazo estabelecido para o cumprimento *das* normas desta sebo é de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO V
DO FUNCIONAMENTO DE GARAGEM COMERCIAL, ESTACIONAMENTO E
GUARDA DE
VEÍCULOS.

Art. 248 - Os estacionamentos, estabelecimentos de guarda de veículos e as garagem comerciais, só poderão funcionar mediante licença do órgão competente da Prefeitura Municipal, exigindo-se que:

- I. estejam os terrenos devidamente murados;
- II. não possuem portões cujas folhas se abram para o e exterior quando construído no alinhamento do logradouro público
- III. sejam dotados de abrigos para veículos,
- IV mantenha-se em perfeito estado de limpeza, conservação e segurança,
- V sejam obedecidos os afastamentos das normas de urbanismo.

§ 1º - Entende-se por garagem comercial, o estabelecimento que se dedica à comercialização de estacionamento e guarda de veículos.

§ 2º - Os tos destinados à guarda de veículos ou garagens coletivas dependerão de liberação prévia do órgão responsável pelo transito, para sua localização.

Art. 249 - Em garagens comerciais e em estabelecimentos destinados a estacionamento ou guarda de veículos, e serviços de lavagem e de lubrificação só serão permitidos de acordo com as prescrições legais, sendo proibido executá-los em locais destinados ao abrigo de veículos.

Art. 250 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo é 24 (vinte e quatro) horas, exceto para o art. 248 incisos I, II e III, que é de 06 (seis) dias.

III. possuírem, compartimentos adequados para execução dos serviços de pintura e lanternagem,
IV. dispuserem de local apropriado para o recolhimento temporário de sucatas;

V. encontrarem-se em perfeito estado de limpeza e conservação;

VI. observarem as normas relativas a preservação do sossego público.

Art. 252 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste Capítulo e de 21 (vinte um) dias.

CAPÍTULO VII

DO ARMAZENAMENTO E COMÉRCIO DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS.

Art. 253 - Somente será permitido o armazenamento e comércio de substâncias inflamáveis ou explosivos, quando, além da licença para localização e o fimcior7~nento, o interessado atender as exigências legais quanto a zona permitida, a edificação a segurança, sem prejuízo da observância das normas pertinentes apontas por os três esferas de Governo.

Art. 254 - Não será permitido depositar ou conservar nos logradouros públicos, mesmo que temporariamente, inflamáveis ou explosivos.

Parágrafo Único - Os infratores deste artigo terão os materiais apreendidos, sem prejuízo da aplicação de outras penalidades.

Art. 255 - Nos locais de armazenamento e comercio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a exposição de forma visível e destacada, de placas com os dizeres 'INFLAMÁVEIS' ou 'EXPLOSIVOS', 'CONSERVE O FOGO A DISTÂNCIA' e 'É PROIBIDO FUMAR'.

Art. 256 - Em todo depósito, posto de abastecimento de veículos, armazenamento e comércio de inflamáveis ou explosivos, será obrigatória a instalação de dispositivos de combate a incêndios mentidos em perfeito estado de conservação e funcionamento, na forma estabelecida pela Legislação pertinente.

Art. 257 - Antes da formalização de processo para abertura de Posto de Abastecimento de combustíveis, Fabrica ou depósito de Explosivos, o interessado deverá requerer um terno de viabilidade do projeto junto a Secretaria de Planeamento do Município, que terá validade de 06 (seis) meses.

Parágrafo Único - aprovação de projeto e consequentemente a expedição de Alvará para construção ou instalação Postos de Reserva de Combustíveis ou Explosivos fias

Parágrafo Único - Os serviços de lavagem; e pulverização de veículos deverão ser efetuados em compartimentos apropriados, de maneira a emanar a aspersão de substâncias químicas para a vizinhança e outros setores do estabelecimento, assim como a sua propagação na atmosfera.

Art. 259 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas desta capítulo e de 24 (vinte e quatro) horas.

CAPITULO VIII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS

Art. 260 - O aproveitamento de substâncias minerais da classe II, além de argilas, empregadas no fabrico de cerâmica vermelha e de calcária dolomítico empregado como corretivo de solo na agricultura, especificados pelo regulamento do Código de Mineração, Decreto Lei N° 227, de 28 de fevereiro de 1.967, e legislação pertinente, dependerá de licença de exploração, expedida pelo órgão competente do Município.

Parágrafo Único - A referida licença só terá validade após o registro no Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM e conseqüente publicação no Diário Oficial da União.

Art. 261 - A licença será processada mediante apresentação de requerimento assinado pelo proprietário do solo ou quem dele tiver expressa autorização.

1° - leio requerimento deverão constar as seguintes indicações;

I. nome do interessado no licenciamento, II. nome do proprietário do solo,

III. localização do imóvel em que se encontra a jazida e Inscrição no Cadastro Imobiliário Municipal caso o sítio esteja inserido na área urbana, IV substância mineral a ser licenciada;

V. área pretendida para licenciamento, hectares, não podendo ultrapassar 50ha por requerimento.

§ 2° - O requerimento deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I. escritura e Registro do Imóvel;

II. autorização para a exploração devidamente Registrada, caso do Interessado não ser proprietário

III. planta da situação, com indicação do relevo do terreno por meio de curvas de nível OU plano cotado' contemplo a delimitação exata da área a ser explorada, com a localização das respectivas

Art. 262 - Após a devida tramitação, a autoridade Municipal competente, ou quem dela receber delegação de competência, emitirá a devida Licença, que deverá conter além dos dados referidos no § 1º do Art. 261, o prazo, a data de exploração e o número da Licença.

§ 1º - A Licença para exploração de recursos é intransferível e temporária, não podendo exceder o prazo de 02 (dois) anos.

§ 2º - A renovação da licença dependerá de novo requerimento, obedecendo todas as exigências desta Lei.

§ 3º - Será interdita toda atividade de exploração mineral referida neste Capítulo, embora licenciada, desde que posteriormente se verifique que a exploração não se efetue conforme o estabelecido na licença ambiental expedida pelo Órgão Ambiental competente, conforme § 2º, inciso V do Art. 261, e portanto esteja acarretando danos ambientais e paisagísticos irreversíveis.

§ 4º - A atividade de mineração licenciada deverá manter estreita harmonia com o meio ambiente físico, biológico e antrópico.

Art. 263 - Não serão concedidas autorizações para localização e exploração de recursos minerais situados nas proximidades de edificações ou de passagens de veículos ou pedestres, de modo a preservar a circulação, a segurança e a estabilidade dos imóveis, as localizadas nas áreas de preservação e a integridade física das pessoas de acordo com as legislações pertinentes

§ 1º - Também não serão concedidas autorizações para extração mineral nos seguintes casos:

- I. o explorador não mantiver um perfeito sistema de escoamento das águas superficiais, não permitindo a formação de lodaçais ou causar a estagnação de águas,
- II. a exploração mineral não poderá comprometer os recursos hídricos assim como o leito ou as margens dos cursos de água,
- III. também não será permitida a atividade de extração mineral que possa vir a comprometer a estabilidade das obras de arte (ponte, pontilhão, muralhas, muro de arrimo, bueiros, etc.) ou de qualquer obra construtiva sobre o leito ou ao longo das margens do curso d'água.

§ 2º - Aquele que explorar os recursos minerais em pauta, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão Ambiental competente, na forma da Lei.

Art. 264 - O prazo estabelecido para o cumprimento das normas deste capítulo é de 21 (vinte e um) dias, exceto para os artigos 261 a 262 que é de 06 (seis) dias.

§ 2º - Os funcionários incumbidos da fiscalização tem direito de livre acesso, para o exercício de suas funções, aos locais em que devam atuar.

§ 3º - Nos casos de resistência ou de desacato, no exercício de suas funções, os agentes da fiscalização poderão requisitar o apoio policial necessário, devendo comunicar o fato ao seu superior

Art. 266 - Considera-se infração para efeito deste Código, qualquer ação ou omissão, voluntária ou não, que importe na inobservância da norma constante desta Lei ou de seus regulamentos.

Parágrafo Único - A responsabilidade pela infração é imputável a quem lhe deu causa ou tiver concorrido para a sua ocorrência.

Art. 267 - As vistorias técnicas em geral, necessárias ao cumprimento deste Código, serão realizadas pelo órgão competente da Prefeitura Municipal, através de seus funcionários.

Art. 268 - As vistorias, em geral, deverão ser concluídas em 5 (cinco) dias úteis, com a elaboração do laudo técnico.

§ 1º - As vistorias serão realizadas na presença dos interessados ou de seus representantes.

§ 2º - Quando a vistoria inviabilizar por culpa do requerente, a realização de nova vistoria dependerá de novo requerimento

§ 3º - As vistorias deverão abranger todos os aspectos de interesse, de acordo com as características e a natureza do estabelecimento ou do local a ser vistoriado.

§ 4º - Não se aplica a disposição do § 2º quando a vistoria tiver por objeto a preservação da saúde, da higiene, da segurança ou sossego público.

§ 5º - Quando necessário, a autoridade fiscal poderá solicitar a colaboração de órgãos Técnicos Federais, Estaduais ou Municipais.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES

Art. 269 - Qualquer infração as normas de Posturas sujeitará o infrator às penalidades previstas.

- IV. assinatura e o nome de quem o lavrou e 'ciente' do autuado,
- V. outros dados considerados necessários.

§ 1º - A lavratura do auto de auto infração de testemunha, responsabilizando-se o funcionário autuante pela veracidade das informações nele consignadas.

§ 2º - as omissões e incorreções existentes no auto, não geram sua nulidade quando no processo constarem elementos suficientes para a identificação da infração e do infrator.

§ 3º - assinatura do infrator não constitui formalidade essencial a validade do auto, devendo ser alegado o motivo da omissão caso exista.

Art. 271 - O infrator tora o prazo fixado no auto para regularizar a infração, como também, o valor da penalidade para pagamento da multa.

Art. 272- Conforme a natureza da infração e o seu prazo para regularização, o infrator terá direito a reduções de acordo com a tabela abaixo:

PARÁGRAFO ÚNICO - As multas impostas serão calculadas no valor de referencia monetária municipal vigente a época, observados os limites estabelecido nesta Lei

Art. 274 - Verificada infração a quaisquer dos dispositivos desta Lei, relativos à higiene publica, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo, quando houver, nos seguintes casos:

I. relativa à higiene dos logradouros públicos

- a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

II. relativa à higiene das edificações urbana e rural, dos poços e fontes para abastecimento de água domiciliar

- a) 15 UFIR para padrão construtivo e considerando baixo;
- b) 40 UFIR para padrão Instrutivo considerado normal;
- c) 65 UFIR para padrão construtivo considerado alto, e
- d) 90 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo V relativa as feiras livres

VI. relativa à instalação e limpeza de fossas

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII. relativa à obstrução do curso de águas pluviais

- a) 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 125 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 150 UFIR para padrão considerado alto
- d) 175 UFIR para padrão construtivo considerado luxo**

VIII. relativa à higiene dos terrenos não edificados - 400 UFIR

Art. 275 - Verificada infração a qualquer dispositivo de Código, no tocante ao rematar público, serão impostas aos infratores multas que variam de acordo com o padrão construtivo quando houver nos seguintes casos:

- I. contra a moralidade ou a comodidade pública - 100 UFIR
- II. contra o sossego público – 100 UFIR
- III. relativa aos divertimentos e festejos públicos – 100 UFIR
- IV. relativa à utilização dos logradouros públicos:

- a) à realização de serviços e obras nos logradouros públicos - 150 UFIR
- b) a invasão ou depredação de áreas, obras, instalações ou equipamentos públicos - 400 UFIR
- c) normas protetoras da arborização e dos jardins públicos - 200 UFIR
- d) instalação de tapetes e protetores - ~ 00 UFIR
- e) ocupação de passeias com mesas, cadeiras e churrasqueiras - 200 UFIR
- f) instalação ou desmontagem de palanques - 100 UFIR
- g) à veículos de transportes coletivos ou de carga - 200 UFIR
- h) à ordem do trânsito público - 100 UFIR
- I) a bancas de jornais, revistas, livros e barracas - 100 UFIR

V - nos casos de má conservação ou utilização das edificações:

- a) à conservação das edificações

- 2) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 3) 75 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- 4) 100 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

c) referentes aos locais de culto -100 UFIR

VI - a inexistência ou má conservação de fechos divisórios, de calçadas e dos muros de sustentação:

- a) 50 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 75 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- d) 100 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- e) 125 UFIR para padrão construtivo considerado luxo

VII - a prevenção contra incêndio:

- a) 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- b) 400 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- c) 800 UFIR para padrão construtivo considerado alto
- d) 1.000 UFIR para padrão construtivo considerado de luxo

VIII - à conservação de árvores nos imóveis urbanos - 200 UFIR.

IX - à extinção de formigueiros - 50 UFIR

X - nos casos referentes aos animais -100 UFIR,

XI - nos casos referentes a publicidade em geral:

a) relativo ao Centro Histórico:

1- letreiros sobre suportes giratórios, sobre cobertas dos edifícios:

- 1.1- 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 1.2- 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 1.3- 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

2 - letreiros que recubram estruturas morfológica de valor histórico:

- 2.1- 200 UFIR para padrão construtivo considerado baixo
- 2.2- 300 UFIR para padrão construtivo considerado normal
- 2.3- 400 UFIR para padrão construtivo considerado alto

b) relativo a publicidade de modo geral:

I - afixadas nas obras d'arte, faixas de domínio das rodovias - 500 UFIR.

2 - colocadas nas guias de calçamento, passeias, canteiros e muros de arrimo - 50 UFIR

3 - **que perturbem a** visualização do trânsito - 400 UFIR.

4 - que prejudiquem a vizinhança por utilização de dispositivos luminosos.

4.1 - 100 UFIR para padrão construtivo considerado baixo

4.2- 200 UFIR para padrão construtivo considerado normal

4.3 -300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

5 - afixadas em árvores públicas, sobre logradouros públicos, nas margens de lagoas, rios e no trecho compreendido entre a via de tráfego da orla marítima e a linha de maré – 500 UFIR

6 - afixadas em monumentos que constituem, patrimônio histórico, cultural e paisagístico - 500 UFIR.

Art. 276 - Verificada infração a qualquer dispositivo deste Código, no tocante a localização e o funcionamento dos estabelecimentos comerciais, industriais; prestadoras de serviços e similares, serão impostas aos infratores as multas relacionadas abaixo, variando de acordo com o padrão construtivo, quando for o caso.

I - nos casos de inexistência de licença ou autorização para a localização e o funcionamento:

a) 500 UFIR para padrão construtivo considerado baixo,

b) 700 UFIR para padrão construtivo considerado normal

c) 1000 UFIR para padrão construtivo considerado alto

II - nos casos relativos à inobservância do horário de funcionamento

a) 25 UFIR para padrão construtivo considerado baixo

b) 50 UFIR para padrão construtivo considerado normal

c) 75 UFIR para padrão construtivo considerado ALTO

III - nos casos do exercício do comércio ambulante e eventual - 100 UFIR.

IV - nos casos relativos ao funcionamento de casas e locais de diversões públicas, nas infrações cometidas quanto ao funcionamento de circos, teatros, parques, pavilhões, feiras, cinemas, auditorias, clubes recreativos, salões de baile e outros espetáculos de divertimentos públicos - 200 UFIR

- B) 200 UFIR para padrão construtivo Siderado normal
- C) 300 UFIR para padrão construtivo considerado alto

Art. 277 - Na reincidência de igual natureza, as multas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo Único - Considera-se infração de igual natureza aquela relativa ao mesmo artigo deste Código, praticada pela mesma pessoa física ou jurídica depois de condenação definitiva pela infração anterior.

Art. 278 - A penalidade pecuniária, será judicialmente executada se o infrator se recusar a cumpri-la no prazo legal.

§ 1º - A multa não paga no prazo regulamentar, será inscrita em dívida ativa.

§ 2º - A pessoa física ou jurídica em débito com o Município, não poderá celebrar contrato, nem obter de qualquer órgão da Prefeitura, licença, autorização, alvará e outros atos administrativos da mesma natureza.

§ 3º Os prazos fixados no auto de infração são improrrogáveis.

Art. 279 - O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento do fato que originou a penalidade.

Art. 280 - Verificada a infração de qualquer dispositivo deste Código, que não tenha penalidade especificada, será imposta ao Infrator a multa de 50 UFIR.

CAPÍTULO IV

DA APREENSÃO, REMOÇÃO E PERDA DE BENS E MERCADORIAS

Art. 281 - Apreensão e remoção consistem no aprisionamento e transferência para o local predeterminado, de animais, bens ou mercadorias, cuja situação sejam confinantes com as disposições deste Código, e que constituam prova material da infração.

§1º - Os animais, bens ou mercadorias removidos ou apreendidos, serão recolhidos ao depósito Público Municipal, sendo oneroso este recolhimento e poderão ter como depositário o próprio interessado ou terceiros considerados idôneos, observada a Legislação aplicável.

Art. 282 - No momento da remoção ou da apreensão, lavrar-se-á o termo próprio que conterá a descrição precisa dos bens, animais ou mercadorias, a indicação do lugar onde ficarão depositados, outros dados julgados necessários e a assinatura de quem praticou o auto, entregando-se Uma de suas vias ao proprietário ou seu preposto.

Art. 283 - Tratando-se de venda ilegal de substâncias entorpecentes ou nocivas à saúde, haverá apreensão dos bens e mercadorias, comunicando-se o fato à Polícia Federal.

Parágrafo Único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, a autoridade MUNICIPAL remeterá ao órgão Federal ou Estadual competente, com a cópia do Termo Próprio, os bens e mercadorias apreendidos.

Art. 284 - A apreensão ou remoção não desobriga o infrator do pagamento das quantias a que for condenado.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 285 - As normas relativas ao registro, licenciamento e vacinação de animais é de competência e atribuição das Secretarias Estadual e Municipal de saúdes observadas as regras desta Lei.

Art. 286 - Nas feiras livres, nos mercados e nos cemitérios, a circulação e o estacionamento de veículos reger-se-ão por regulamentos próprio, aprovados pelo Chefe do Poder Executivo, aplicando-lhes, no que couber, os dispositivos desta Lei,

Art. 287 - Os estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e similares, qualquer que seja o objeto de suas atividades, licenciados ou autorizados antes da vigência desta Lei, terão o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem as exigências estabelecidas.

Art. 288 - O horário de funcionamento de farmácias será regulado pela Lei N° 5.756, de 09: de setembro de 1988, ou outra que venha substituí-la.

Art. 289 - A Prefeitura Municipal destinará, em todos os bairros ou aglomerados urbanos, espaços para a livre manifestação artística e cultural, colocando sinalização específica para o conhecimento do público interessado

Art 292 - E proibido a construção de ondulações transversais - lombadas - nas vias do município, fora das especificações permitidas pelo Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN, ou órgão que vier a suceder-lo.

Parágrafo Único - A Prefeitura estabelecerá as penalidades para os infratores deste artigo

Art. 293 - Os prazos constantes desta Lei, serão contados em dias úteis, não incluído o dia do recebimento do auto de infração.

Art. 294 - Este Código entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA

EM 17 DE AGOSTO - DE 1 995.

FRANCISCO XAVIER MONTEIRO DA FRANCA
(PREFEITO)

ANEXOS

CLASSIFICAÇÃO DOS RESÍDUOS SÓLIDOS

GRUPO A: resíduos que apresentam risco potencial à saúde e ao meio ambiente devido à presença de agentes biológicos.

Enquadram-se neste grupo, dentre outros: sangue e hemoderivados ; animais usados em experimentação, bem como os materiais que tenham entrado em contato com os mesmos; excreções, secreções e líquidos orgânicos; meios de cultura; tecidos, órgãos, fetos e peças anatômicas; filtros de gases aspirados de área contaminada; resíduos advindos de área de isolamento; restos alimentares de unidade de isolamento resíduos de laboratórios de análises clínicas; resíduos de unidade de atendimento ambulatorial; resíduos de sanitários de unidade de internação e de enfermaria e animais mortos a bordo dos meios de transportes objeto desta Resolução.

Neste grupo incluem-se dentre outros, os objetos perfurantes ou cortantes, capazes de causar punctura ou corte, tais como, laminas de barbear, bisturi, agulhas, escalpes, vidros quebrados, etc., provenientes de estabelecimentos prestadores de serviços de saúde.

GRUPO C: rejeitos radioativos: enquadram-se neste grupo os materiais radioativos ou contaminados com radionuclídeos, provenientes de laboratórios de análises clínicas, serviços de medicina nuclear e radioterapia, segundo Resolução, ao CNEN 6.05

GRUPO D: resíduos comuns são todos os demais que não se enquadram nos grupos descritas anteriormente,

GLOSSÁRIO DOS TERMOS TÉCNICOS E SIGLAS

ABNT - Associação Brasileira de Normas Técnicas.

AFASTAMENTO - Distância entre as divisas do terreno e o paramento vertical externos mais avançado da edificação, medida perpendicularmente a testada ou lados dos mesmos

ÁGUA SERVIDAS - Águas residuais ou esgoto.

ALINHAMENTO - linha determinada pelo Município, como limite do terreno ou lote com logradouros pulos exigentes ou projetados.

ÁREA RURAL - é aquela destinada à expansão dos limites da área urbana, às atividades primárias e de produção de alimentos.

ÁREA TOTAL DE UM ANUNCIO - e a soma das arcas de todas as superfícies da exposição do anúncio.

ÁREA URBANA - é aquela área contida no perímetro urbano, que abrigam atividades urbanas atendidas no mínimo por dois dos sistemas de infra-estrutura básica e pelo serviço de transporte coletivo.

ÁREA VERDE - é a área do loteamento incorporada ao Patrimônio Público Municipal, na qual, não se pode edificar, sendo permitida, entretanto, a edificação para recreação e esporte, de acordo com o planejamento da zona em que se encontra.

C.D.U. - Conselho de Desenvolvimento Urbano.

CARTAZ - é o anúncio não luminoso, constituído por materiais que expostos por curtos períodos de tempo, sofrem deteriorização física substancial, caracterizando-se pela alta rotatividade de mensagem e elevados números de exemplares.

COBERTURA - é o conjunto de vigamento e do telhado, que cobre a construção

DETRAN - Departamento Estadual de Trânsito.

DIVISA - Divisão de Vigilância Sanitária.

EMBARGO - providencia legal tomada pela prefeitura, ou funcionamento, estejam em desacordo com as prescrições deste código

FACETADAS - é qualquer das faces externas de uma edificação, quer seja edificação principal, quer seja complementar, como torres, caixas debruas, ou similares.

FAIXA DE DOMÍNIO DA RODOVIA - faixa de terreno correspondente à soma da pista de rolamento, acostamento e da faixa livre em ambos os lados, reservados para futuros alargamento.

FRENTE OU TESTADA DO LOTE - é a divisa do terreno, lindeira com logradouro que lhe dá acesso.

GRAFISMO ARTÍSTICO - traçado de linhas ou desenhos definido uma criação de caráter estético capaz de traduzir sensações ou estados de espírito.

I.P.H.A.E.P. - Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico do Estado da Paraíba.

LOGRADOUROS PÚBLICOS - São espaços livres, inalienáveis, destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres como vias públicas, praça, jardins e parques.

MEIO-FIO - é fiada de pedra ou concreto marginal ao logradouro e destinado a servir de separação entre o passeio e a faixa de rolamento.

PAINEL - é o anúncio, não luminoso constituído por materiais que, exposto por longos períodos de tempo não sofrem deterioração física substancial, caracterizando-se pela baixa rotatividade de mensagem e reduzido número de exemplares.

PASSEIO PÚBLICO - é a parte de um logradouro destinados ao trânsito de pedestre.

PROPAGANDA - é qualquer forma de difusão de idéias, produtos, mercadorias ou serviços por parte de determinada pessoa física ou jurídica, com fins comerciais ou políticos.

PUBLICIDADE - é a arte de exercer uma ação psicológica sobre o público, com fins comerciais ou políticos.

RIMA - Relatório de Impacto do Meio Ambiente.

RUAS DE LAZER - São vias interditada ao tráfego de veículo e destinadas a prática esportiva e/ou divertimento da comunidade do entorno

SEMMA - Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

URBANIZAÇÃO - obras e serviços executados numa determinada área com vista à sua utilização para fins urbanos.

Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal, Lei complementar n.º. 07, de 17 de agosto, de 1995 - Código de Posturas de João Pessoa.

(Publicada no Semanário Oficial de 12 a 18/08/95 - Edição. 324)

``Partes vetadas pelo Prefeito Municipal e mantidas pela Câmara Municipal do Projeto que se transformou na Lei Complemento n.º. 07, de 17 de agosto de 1995, Código de Posturas de João Pessoa.

O Prefeito do Município de João Pessoa:

Faço saber que a Cantara Municipal manteve e eu promulgou na forma do § 7º, do Art. 35, da Lei Orgânica para o Município, de João Pessoa, os seguintes dispositivos da Lei Complementar n.º. 07, de 17 agosto de 1995.

§ 2 § do art. 125:

Art. 125 -

§ 2º - A permissão que se refere este artigo será de 05 (cinco) anos, podendo ser prorrogado por igual tempos desde que o requerente não tenha cometido nenhuma irregularidade, nem tenha sofrido auto de infração pelo Setor de fiscalização e ainda' precisará de ratificação junto a comunidade envolvida,'.

“inciso IV, do art. 184:

IV - colocadas nas guias de calçamento, passeios, canteiros ou áreas destinadas aos adesivos, já delimitadas com meio - fio, no revestimento das vias, muros de arrimo e posteamento.”

Gabinete do Prefeito do Município de João Pessoa, em 17 de agosto de 1995.

SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E COORDENAÇÃO GERAL
RONALDO DELGADO GAMELA
ELÍSIO LUIZ SOBREIRA MONTEIRO DA FRANCA
FERNANDO MARTINS DA SILVA

DEPARTAMENTO DE PLANEJAMENTO URBANO

ENG.º LUIZ TARCÍSIO AZEVEDO BRASILINO

DEPARTAMENTO DO PLANO DIRETOR

ENG^a MÁRCIA SOUTO VELOSO

EQUIPE TÉCNICA

ARTº JOSÉ LUCIANO AGRA DE OLIVEIRA (COORDENADOR)

ARTº EUGÊNIO CARVALI-10 NETO (REVISOR)

ART^a STELA QUEIROGA ARRUDA

ART^a CONCEIÇÃO DE LOURDES A. DE MEDEIROS

ART^a SUSANA MATIAS ACIOLI DE LIMA

COLA ODORES

AGENTE FISCAL - ODON VILAR

AGENTE FISCAL - ROBERVAL LEITE G. DE FIGUEIREDO

EQUIPE TÉCNICA DA COMISSÃO PERANTE DE

DESENVOLVENDO DO CENTRO HISTÓRICO DE JOÃO PESSOA

AP010:

TAIRONE JOSÉ SANTOS GOMES

GENISON RIBEIRO DE PAIVA

EDGAR CHUMACEIRA BRANER (ESTAGIÁRIO)